



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

RAFAEL DOUGLAS SOARES BARBOZA

**HERANÇA DIGITAL: TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS POR VIA
TESTAMENTÁRIA**

JOÃO PESSOA
2023

RAFAEL DOUGLAS SOARES BARBOZA

**HERANÇA DIGITAL: TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS POR VIA
TESTAMENTÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Wladimir Alcibíades Marinho Falcão Cunha

JOÃO PESSOA

2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

B239h Barboza, Rafael Douglas Soares.

Herança digital : transmissão de bens digitais por via testamentária / Rafael Douglas Soares Barboza. - João Pessoa, 2023.

72 f.

Orientação: Wladimir Alcibíades Marinho Falcão Cunha.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito sucessório. 2. Herança digital. 3. Bens digitais. 4. Testamento. I. Cunha, Wladimir Alcibíades Marinho Falcão. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

RAFAEL DOUGLAS SOARES BARBOZA

**HERANÇA DIGITAL: TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS POR VIA
TESTAMENTÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba, como requisito parcial
à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Wladimir Alcibíades
Marinho Falcão Cunha

DATA DA APROVAÇÃO: 31/10/23

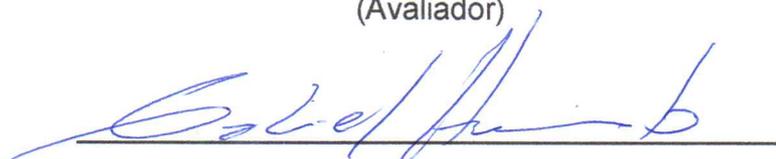
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Wladimir Alcibíades Marinho Falcão Cunha
(Orientador)



Prof. Dr. Rodrigo Azevedo Toscano de Brito
(Avaliador)



Prof. Me. Gabriel Honorato de Carvalho
(Avaliador)

AGRADECIMENTOS

Toda honra e toda glória sejam dadas primeiro a Deus.

A minha amada esposa, que esteve comigo durante todo esse percurso da graduação e que vivenciou cada dor e alegria desse processo.

A minha mãe e demais familiares que contribuíram direta ou indiretamente para a minha formação pessoal, acadêmica e profissional.

Ao meu avô (*in memoriam*), José Soares, que costumava dizer que toda família precisa de um advogado e ficaria extremamente feliz com a conclusão do curso.

Ao meu professor orientador, o Dr. Wladimir Alcibíades Marinho Falcão Cunha.

Aos docentes do CCJ que ajudaram a lapidar o conhecimento.

Aos meus amigos Genésio, Thiago, Lizandra, Felipe e Davi que fizeram com que o curso fosse mais leve e que sem os quais a jornada não seria a mesma.

Aos demais colegas de sala que me acompanharam diariamente durante esses cinco anos e deixaram suas marcas em minha trajetória.

“A morte é um problema dos vivos”

Norbert Elias

RESUMO

Tendo em vista a grande quantidade de bens digitais que acumulamos durante a vida, pesquisa-se sobre a herança digital, a fim de investigar como o testamento atua na sucessão hereditária de bens digitais. Para tanto, discutimos as regras gerais da sucessão hereditária, destrinchamos a herança digital e os bens digitais e analisamos a viabilidade de utilização do testamento na herança digital. Realiza-se, então, uma pesquisa bibliográfica exploratória e qualitativa. Diante disso, verifica-se que legislação pátria falha ao não abordar diretamente a temática, a produção legislativa não avança na aprovação dos projetos de leis, as empresas se autorregulam ditando e impondo as regras aos usuários, o direito a herança e o direito da personalidade do *de cuius* se contrapõem, deixando a decisão para o Poder Judiciário, o que impõe a constatação que o testamento é um instrumento válido para o planejamento sucessório digital mesmo com a cultura do brasileiro em não testar.

Palavras-chave: Direito sucessório. Herança digital. Bens digitais. Testamento.

ABSTRACT

In view of the large amount of digital assets that we accumulate during our lifetime, we are researching digital inheritance in order to investigate how the will acts in the hereditary succession of digital assets. To this end, we discuss the general rules of inheritance, break down digital inheritance and digital assets and analyze the feasibility of using a will in digital inheritance. An exploratory and qualitative bibliographical study was carried out. As a result, we found that the country's legislation fails to directly address the issue, legislative production does not progress in the approval of draft laws, companies self-regulate by dictating and imposing the rules on users, the right to inheritance and the right to the personality of the deceased are opposed, leaving the decision to the Judiciary, which imposes the finding that the will is a valid instrument for digital succession planning even with the Brazilian culture of not testing.

Key-words: Inheritance law. Digital inheritance. Digital assets. Wills.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	SUCCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....	10
2.1	PANORAMA HISTÓRICO	10
2.2	TIPOS DE SUCESSÃO	13
2.2.1	Sucessão Legítima	13
2.2.2	Sucessão testamentária	18
2.3	DA ABERTURA DA SUCESSÃO	19
2.4	DA HERANÇA.....	21
3	HERANÇA DIGITAL	25
3.1	CONCEITO HERANÇA DIGITAL E BENS DIGITAIS	25
3.2	LEGISLAÇÃO PÁTRIA	27
3.2.1	Projetos de Lei.....	28
3.3	AUTORREGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS.....	30
3.3.1	Youtube/Google.....	31
3.3.2	Yahoo	32
3.3.3	Dropbox	32
3.3.4	Microsoft.....	33
3.3.5	Apple	33
3.3.6	WhatsApp.....	34
3.3.7	Instagram.....	35
3.4	DIREITO DA PERSONALIDADE DO DE CUJUS.....	35
3.5	CASOS EMBLEMÁTICOS/JURISPRUDÊNCIA	38
4	TESTAMENTO NA HERANÇA DIGITAL.....	41
4.1	DO TESTAMENTO EM GERAL	41
4.2	FORMAS ORDINÁRIAS DO TESTAMENTO	45
4.2.1	Público.....	46
4.2.2	Cerrado.....	47
4.2.3	Particular	49
4.3	DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS.....	50
4.4	TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS POR VIA TESTAMENTÁRIA	53
4.5	TESTAMENTO DIGITAL OU TESTAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA NOTARIAL.....	59
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
	REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

A sociedade naturalmente se modifica com o tempo, mas, na atualidade, devido à velocidade e quantidade de informações que estão disponíveis ao nosso alcance, assim como o crescimento exponencial da tecnologia, surgem algumas lacunas e, nesse sentido, o Estado, na figura do legislador, não consegue acompanhar de forma efetiva e célere.

Estas tecnologias estão gerando impactos em todas as áreas, e no direito não seria diferente, na atual sociedade digital, onde a tecnologia está totalmente integrada diariamente na vida das pessoas no trabalho, política, economia, educação, entretenimento e relacionamentos, ainda não é possível mensurar o impacto social na propriedade, saúde mental, segurança, contratos, privacidade, patrimônio etc.

Os conglomerados tecnológicos armazenam e processam enormes quantidades de dados, tais como Google, Facebook, Youtube, Whatsapp entre outros. Neste diapasão, de sociedade globalizada digital acrescida a falta de um supedâneo legislativo nacional, como se dará a transmissão de todos esses dados e informações – acervo digital – que o indivíduo cumulará durante toda a sua existência?

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB, 1988), no art. 5, inciso XXX, que trata dos direitos e garantias fundamentais, garante o direito à herança. No Código Civil brasileiro (Brasil, 2002), a gênese da herança se apresenta a partir do art. 1.784, que iniciará com a abertura da sucessão, havendo a transmissão da herança aos herdeiros legítimos e testamentários.

O referido acervo digital, constituído de bens digitais, tratados em dispositivos eletrônicos com armazenamento em servidores físicos ou nuvem, tais como fotos, vídeos, áudios, arquivos de textos, jogos on-line, criptoativos, e-mails, ebooks, contas em redes sociais e diversos aplicativos, entre outros, constituem um patrimônio virtual que pode ser dotado de valor econômico e/ou sentimental.

As plataformas que gerenciam esse conteúdo criam regras e indiretamente obrigam o usuário a concordar com os termos de uso e serviços, e que muitas vezes são contrárias aos interesses do *de cuius* e herdeiros que buscam a solução do litígio no judiciário. Dessa forma, uma possível solução para essa problemática seria a utilização de instrumentos particulares, como o testamento, para que efetivamente seja respeitada e cumprida a vontade do *de cuius*.

O presente estudo busca responder ao seguinte problema: o instrumento de expressão de última vontade, testamento, diante da ausência de regulamentação estatal no ordenamento jurídico pátrio, serve para dispor da herança digital?

Para isso, foi realizada uma investigação dividida em três capítulos de como o testamento atua na sucessão hereditária de bens digitais, apresentando as regras gerais da sucessão, entendendo os conceitos de herança digital e bens digitais e analisando a viabilidade do instrumento solene na herança digital.

No capítulo inicial, foi traçado um panorama histórico do direito sucessório no Brasil, os tipos de sucessão legítima e testamentária, o momento da abertura da sucessão e o conceito de herança. Por seu turno, no segundo capítulo, conceituou-se herança digital e bens digitais, como a legislação brasileira trata a temática, como as plataformas se autorregulam, o direito da personalidade do *de cuius* e casos jurisprudenciais emblemáticos. No terceiro capítulo, foi levantado as noções gerais do testamento, as suas formas ordinárias, público, cerrado e particular, as disposições testamentárias e realizada a discussão central da transmissibilidade de bens digitais por via testamentária, além do pioneirismo brasileiro na experiência do E-notariado. Por fim, objetivando a concretização dos objetivos propostos, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica exploratória e qualitativa.

2 SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Neste capítulo introduz-se o tema da sucessão no ordenamento jurídico brasileiro, como matéria do campo do Direito Civil, que estabelece as regras relativas à transmissão dos bens e valores, direitos e dívidas deixados pelo *de cujus* para os seus sucessores, a partir da abertura da sucessão. A seguir, elabora-se um panorama da evolução histórica da sucessão, em seguida, trata-se dos tipos de sucessão previstas em lei: a legítima e a testamentária, da abertura da sucessão e da herança.

2.1 PANORAMA HISTÓRICO

A concepção do direito sucessório hereditário se modificou no decorrer da história dos povos e suas transformações se coadunaram com questões políticas e culturais de cada tempo histórico. Lôbo (2023) compreende a evolução do direito das sucessões como resultado de uma evolução cultural que envolveram duas grandes fases: a vida em comunidade e sua relação com o indivíduo, e os deveres deste para com a solidariedade familiar.

A sucessão é um evento histórico relativamente recente na história, não havendo vestígios de sua prática em sociedades mais rudimentares do período pré-histórico, como os nômades (caçadores e coletores), e até mesmo em sociedades antigas anteriores, “[...] a revolução urbana, a escrituração ideográfica e a numeração” (Lôbo, 2023, p. 10). Assim, sua evolução se deu entre os povos que desenvolveram um sistema mais complexo na compreensão do pertencimento social e da propriedade privada.

Na antiguidade, o direito romano compreendia a propriedade enquanto pertencente à família, assim, cada uma tinha o dever de preservar o culto ao lar. Por isso, existiam regras que limitavam a sucessão para mulheres casadas e filhos adotivos, que só podiam herdar de sua família atual, visto que não podiam possuir dois cultos domésticos. No caso da Grécia antiga, o filho homem da mulher casada podia herdar de seu avô. Esse entendimento também limitava o direito de testar dispondo para pessoas que não pertenciam à família, pois ia de encontro às crenças religiosas e tornava complicado o cumprimento das formalidades postas (Lôbo, 2023).

De acordo com Lôbo (2023), do período medieval até o início da modernidade o direito das sucessões possuiu grande notoriedade e prestígio no direito daqueles

povos, tendo em vista que os privilégios eram mantidos através da herança, além de terem sido períodos sem consideráveis mudanças econômicas e sociais estruturais.

Conforme menciona os juristas Gagliano e Pamplona Filho, durante o feudalismo, no Direito Medieval, “[...] o falecimento do servo importava na devolução de suas terras ao seu senhor, somente se admitindo que seus descendentes continuassem na posse com o pagamento de um tributo, que autorizaria a imissão.” (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 19). Nos períodos supracitados, o laço de sangue se constituiu em fundamento essencial para legitimar o direito de suceder. Destarte, quando as transformações aconteceram, com a Revolução Francesa, no século XVIII:

O direito das sucessões foi arma poderosa dos revolucionários franceses para a ruptura com o velho regime. O velho direito das sucessões foi abolido em 1789, pois consolidava as ordens estamentais e os poderes estabelecidos: o rei, a igreja e a nobreza. A primogenitura e outros privilégios foram abolidos e substituídos pelo princípio da igualdade entre os herdeiros. No início, os testamentos foram proibidos, pelo receio de que servissem para restauração dos antigos privilégios; mais tarde foram permitidos, mas limitados a um sexto da herança. O objetivo do novo direito das sucessões foi o da mais ampla distribuição da herança. (Lôbo, 2023, p. 9).

Portanto, a revolução burguesa e a abolição do modelo de sociedade do antigo regime trouxeram mudanças importantes para o direito das sucessões no panorama moderno e contemporâneo. Assim, na contemporaneidade, modificaram-se as funções práticas da herança na vida das pessoas, tanto as que a utilizava para manter sua riqueza como para concentrar capital, sobretudo, por causa do aumento da expectativa de vida, em geral, além da criação das grandes corporações e seus mecanismos financeiros que assumiram o lugar da sucessão, no caso das classes mais ricas (Lôbo, 2023).

No Brasil, antes do Código Civil de 1916, ou seja, do período colonial até o início do republicano, o direito das sucessões teve sua fonte do direito português, reproduzido nas Ordenações do Reino (*Código Philippino*), que vigorou até a substituição pelo referido código. As regras eram fundadas numa mistura de diretrizes advindas do direito romano, de usos e costumes centenários dos povos ibéricos, do direito canônico e de normas editadas pelo Estado. Nas Ordenações, o direito sucessório não abraçou o direito da primogenitura, comum entre outros povos europeus, e, dessa forma, as propriedades eram divididas entre os herdeiros legítimos (Lôbo, 2023).

Acerca da sucessão testamentária, Lôbo (2023) afirma que, durante este período, houve uma grande influência do direito eclesiástico, tendo sido estabelecido, por exemplo, a prevenção do juízo eclesiástico para execução dos testamentos, além de estimularem que os testadores deixassem bens para a Igreja através dos legados pios. Com o advento da República e a promulgação da Constituição de 1891, os princípios nela consagrados revogaram as disposições em contrário nas leis civis ainda vigentes, como as advindas das Ordenações Filipinas, assim, quanto ao direito das sucessões, aboliram-se a morte civil e a diferença que se estabelecia entre os herdeiros nobres e filhos de peões (Lôbo, 2023).

Acerca da evolução histórica da sucessão em relação aos cônjuges, esta tem relação direta com o regime de bens adotado, pois os bens que entram na comunhão são divididos pela metade, de acordo com a meação. Até 1977, no Brasil, privilegiou-se a adoção do regime da comunhão universal de bens, com a Lei do Divórcio o regime prevalente se tornou o da comunhão parcial de bens, que foi adotado pelo Código Civil de 2002 (Brasil, 2002). Neste regime, com a morte de um dos cônjuges, apenas sua parte da meação entra na sucessão (Lôbo, 2023).

No regime da comunhão parcial de bens, a meação não inclui os bens adquiridos antes do casamento ou da união estável e, ainda, os bens obtidos por herança ou doação e aqueles sub-rogados (Brasil, 2002, art. 1.658 e ss.). Portanto, tem-se na comunhão parcial a partição dos bens entre: os bens particulares de cada cônjuge ou companheiro (que não se incluem na meação) e os bens comuns. Com a abertura da sucessão, os bens particulares de cada cônjuge ou companheiro entram na partição, por causa do sistema de concorrência sucessória que assegura o quinhão hereditário do cônjuge ou companheiro sobrevivente (Brasil, 2002, art. 1.829).

Na contemporaneidade, com as mudanças socioculturais na concepção de família e com a ampliação do papel e participação da mulher na sociedade brasileira, a Constituição Federal de 1988 e as leis subsequentes se adequaram, buscando assegurar a proteção às famílias, com vistas na igualdade e equidade de direitos entre os herdeiros, por exemplo, considerando legalmente iguais os filhos matrimoniais e extramatrimoniais (Lôbo, 2023).

Ao traçar breves considerações sobre o direito das sucessões nos Códigos Civis de 1916 e 2002, Gagliano e Pamplona Filho (2023) destacam que no Código Civil atual houve mudanças importantes, mas foi mantida a base ideológica de proteção à propriedade privada, presente no Código revogado. Entre as mudanças,

observam a inovação da figura da concorrência do consorte supérstite com os herdeiros legítimos; e o reconhecimento da possibilidade de participação do companheiro, no caso da união estável, mesmo com todas as problemáticas que o acompanham o tema (Gagliano; Pamplona Filho, 2023). Na próxima seção trata-se dos tipos de sucessão admitidos no ordenamento jurídico brasileiro, a saber: a sucessão legítima e a sucessão testamentária.

2.2 TIPOS DE SUCESSÃO

O direito das sucessões compreende a sucessão no seu sentido estrito, assim, o termo suceder significa herdar, ou ter por legado, após a morte da pessoa sucedida (Pontes de Miranda, 1972 *apud* Lôbo, 2023). O Direito brasileiro admite dois tipos de sucessão a causa morte: a sucessão legítima e a sucessão testamentária, os quais analisa-se neste tópico.

2.2.1 Sucessão Legítima

O art. 1.784, do CC (Brasil, 2002) estabelece que aberta a sucessão a herança do *de cuius* transmite-se aos seus herdeiros legítimos e testamentários, desde logo. A sucessão legítima é o tipo preferencial adotado, de acordo com a legislação. Neste caso, se o *de cuius* não deixar testamento – hipótese considerada mais comum no Brasil –, a herança será destinada aos herdeiros legítimos; isto também ocorre em relação aos bens que não forem contemplados no testamento, e no fato de o testamento caducar ou for considerado nulo em juízo, a sucessão legítima será subsistente (Brasil, 2002, art. 1.788).

Diniz (2022) cita as hipóteses de caducidade do testamento, sendo estas: quando o herdeiro vir a falecer antes do testador ou junto com ele; se o nomeado morrer antes de cumprida a condição da qual dependia a herança ou legado; se a condição de suspensão imposta pelo disponente não for realizada; se o herdeiro ou legatário renunciar à herança, for incapaz de herdar ou ocorre causa de exclusão da sucessão; se houver modificação ou perecimento de coisa legada por caso fortuito. Destaca-se que:

[...] a vocação dos sucessores legítimos deixará de ocorrer nos casos em que houver admissibilidade do direito de acrescer (CC, arts. 1.941 a 1.943), ou, então, se o testador nomeou substituto ao herdeiro ou legatário, que recolherá a herança ou o legado (CC, arts. 1.943, 1.947 e 1.951). (Diniz, 2022, p. 319).

Acerca da nulidade absoluta do testamento, deve ser determinada em juízo, se provada, não sendo permitido supri-la, podendo ser alegada por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, no que lhe competir intervir. Dos casos de nulidade absoluta temos em regras gerais: quando o testamento for realizado por incapaz, segundo previsto em lei; o objeto for ilícito ou impossível; não observar as formas legais de cada testamento ordinário; o testamento conjuntivo; as disposições do testamento forem nulas, seja por condição captatória, por referir-se à pessoa incerta, cuja identidade não se consiga averiguar, ou por favorecer pessoa incerta que a confirmação de sua identidade tenha sido confiada a apenas um terceiro, também por deixar que outra pessoa fixe o valor do legado ou favorecer a pessoa que não é legitimada a suceder (Diniz, 2022).

O ordenamento pátrio dispõe que quando da existência de herdeiros necessários, que são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, a herança será dividida em duas partes: a legítima e a parte disponível; e, o testador só poderá dispor de metade da herança, sendo a parte disponível. A lei prevê o afastamento da sucessão dos herdeiros necessários apenas em caso de deserdação ou por indignidade. Para que haja a exclusão por indignidade do herdeiro ou legatário é preciso que seja declarada em sentença transitada em julgado (Brasil, 2002, art. 1.815). A Lei n.º 14.661 de 2023 incluiu o art. 1.815-A, afirmando que “[...] em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno”, independentemente da sentença transitada em julgado no âmbito da Justiça civil (Brasil, 2002).

A legítima pertence, de pleno direito, aos herdeiros necessários ou legítimos e não pode ser considerada pelo testador, como já se destacou. Portanto,

“[...] a *legítima* é a porção dos bens de que o testador não pode dispor por estar reservada aos herdeiros necessários, e a porção disponível (CC, art. 1.789) é a parte dos bens de que o testador pode dispor, mesmo havendo herdeiro necessário.” (Diniz, 2022, p. 317).

Assim, os herdeiros necessários não podem ser privados do direito de sucessão, apenas se houver motivação, e estiver de acordo com as hipóteses legais e seus tramites formais. O cálculo da legítima é feito levando-se algumas questões em consideração, primeiro, é necessário observar se o *de cuius* estava casado e o referido regime de bens, pois se o casamento era em comunhão universal de bens, a herança será dividida em duas partes, a da pessoa falecida e a outra do cônjuge sobrevivente. Neste último caso, a herança se constitui na meação do *de cuius* que será dividida na parte legítima, que pertence aos herdeiros necessários, e na porção disponível, que poderá transmitir por testamento ou codicilo. No caso do regime de comunhão parcial de bens, a meação também será feita quanto aos bens comunicáveis.

O art. 1.847 do CC (Brasil, 2002) traz que a legítima será calculada “[...] sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.” (Brasil, 2002). A colação é realizada quando algum dos descendentes ou cônjuge recebeu bens doados pelo *de cuius*, ainda em vida, dessa forma, a lei prevê que estes possuem o dever de trazer as doações à colação, para garantir a igualdade na partição dos quinhões entre todos os herdeiros necessários (Brasil, 2002, art. 2.002 e ss.). Contudo, vale salientar que mesmo com a colação um herdeiro necessário pode ser mais beneficiado do que os outros, pois a lei não impede que o testador deixe para um dos herdeiros legítimos parte ou toda a sua herança disponível, se este o quiser. De acordo com a legislação, os herdeiros necessários ascendentes não estão obrigados à colação.

A lei coloca outras proteções a legítima, como relativa ao estabelecimento pelo testador de cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima, que só são permitidas se houver justa causa, declarada no testamento. Ainda, não pode o testador converter os bens da legítima em outros de espécie diferente e a alienação de bens gravados só poderá ser feita mediante autorização judicial e se houver justa causa, “[...] convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros.” (Brasil, 2002, art. 1.848, § 1º, § 2º).

A respeito da substituição fideicomissária quanto à sucessão legítima, quando uma pessoa é indicada para que ocupe o lugar do herdeiro ou legatário, por estar impossibilitado de receber ou este renunciar a herança, Diniz (2022) adverte que:

É preciso lembrar que os bens legitimários não podem ser objeto de fideicomisso (RT, 271:403, 302:275; RF, 173:254), porque a substituição fideicomissária pressupõe a transmissão dos bens ao substituto designado pelo testador, ao passo que, em relação à legítima, o herdeiro pode dela dispor por ato de última vontade, conforme rezam os arts. 1.846 a 1.849 do Código Civil. (Diniz, 2022, p. 317).

Ainda, para resguardar a parte legítima pertencente aos herdeiros necessários, o legislador concedeu a estes o direito de pleitear caso haja disposição além da porção disponível pelo testador.

Ter-se-á, portanto, a redução *pro rata* das disposições testamentárias, quando a liberalidade exceder a quota disponível do testador (CC, art. 1.967; RT, 793:354, 779:296, 754:239), em proporção ao quinhão do herdeiro ou herdeiros instituídos, até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor (CC, art. 1.967, § 1º). (Diniz, 2022, p. 318).

A partir dos casos brevemente apresentados neste tópico, tem-se estabelecida pelo Código Civil a ordem de vocação hereditária, ou seja, os herdeiros são distribuídos segundo classes preferenciais, da seguinte forma: no art. 1.829 arrola-se os sucessores legítimos: os descendentes, em concorrência com o consorte supérstite, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens, ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; os ascendentes, em concorrência com o consorte supérstite; o cônjuge sobrevivente; por último, os colaterais (Brasil, 2002).

O direito de representação permite que os filhos ou até netos dos descendentes do *de cuius* sejam chamados à sucessão, caso o herdeiro descendente tenha falecido, havendo mais de um filho ou neto, cada um recebe a quota dividida por igual da parte que cabia ao pai falecido. Na convocação para a sucessão, os herdeiros mais próximos, no mesmo grau, excluem os mais remotos. E, todos os sucessores da mesma classe recebem quotas iguais por direito próprio e por cabeça. Havendo descendentes de graus diferentes, a sucessão será feita por cabeça ou por estirpe (Diniz, 2022).

Se não houver herdeiros descendentes serão chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, que preenche as condições estabelecidas em lei para figurar entre os herdeiros; importante destacar que para os ascendentes não há direito de representação, desta maneira, se um dos

genitores for falecido não herdam os avôs ou bisavós no seu lugar, nem maternos e nem paternos. Contudo, se o *de cuius* não tiver genitores vivos, a herança se transmite para “[...] os avós da linha materna e paterna, partilhando-se o acervo hereditário entre eles.” (Diniz, 2022, p. 306), cada qual herdando a metade (Brasil, 2002, art. 1.836, § 2º).

Quanto ao cônjuge sobrevivente, se o *de cuius* deixar apenas ascendente, qualquer que seja o regime de bens este concorrerá. Segundo dispõe o art. 1.837, do CC (Brasil, 2002), concorrendo com os ascendentes em primeiro grau (pais), terá direito a um terço da herança, e, se concorrer com um só ascendente do *de cuius* ou se estiver em maior estirpe, por concorrer com avô ou bisavô, terá direito a metade (Brasil, 2002). Se não houver descendentes e ascendentes para chamar à sucessão, o consorte supérstite ficará com a herança por inteiro, independente do regime matrimonial de bens adotado, se constituindo em herdeiro necessário único e universal, se forem preenchidos os requisitos legais (Diniz, 2022).

É imperativo destacar que existem regras específicas para os casos de união estável, de acordo com o entendimento de Diniz (2022, p. 308) por se tratar de “famílias diferentes em sua constituição, dissolução e características”, “estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar.”. Entretanto, não se constitui objeto de discussão a ser detalhado neste tópico frente ao tema deste trabalho.

Quanto aos herdeiros colaterais, o art. 1.841, do CC (Brasil, 2002), estabelece que: “Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar”. A lei permite o direito de representação na medida do que herdaria o representado. Se só houver irmãos unilaterais, sendo vários, herdaram em partes iguais entre si, sejam estes de linha paterna ou materna. No caso dos sobrinhos, estes serão chamados à sucessão se não houver irmãos, tendo preferência em relação aos tios do *de cuius*, as quotas seguem as regras dos irmãos, se filhos de irmãos bilaterais ou unilaterais. Inexistentes os sobrinhos, chama-se à sucessão os parentes de 3º e 4º graus do *de cuius*, não se aplicando o direito de representação (Diniz, 2022).

2.2.2 Sucessão testamentária

A sucessão testamentária é de tipo facultativo e só pode ser feita pelo testador dispondo da parte disponível. Ela é realizada pelo testamento que se constitui em negócio jurídico unilateral, este pode ser celebrado por qualquer pessoa capaz, que queira transmitir seus bens disponíveis, em parte ou na sua totalidade, após sua morte, segundo dispuser como última vontade. Gagliano e Pamplona Filho (2023) destacam que, mesmo não existindo uma cultura de uso do testamento no Brasil, o CC (Brasil, 2002) dispôs mais amplamente sobre a sucessão testamentária se comparada a legítima, possuindo 134 artigos que tratam sobre este tipo.

Segundo conceito apresentado por Diniz (2022, p. 310), a sucessão testamentária deve ser revestida “[...] da solenidade exigida por lei, prevalecendo as disposições normativas naquilo que for *ius cogens*, bem como no que for omissivo o testamento.”. A lei estabelece que a sucessão testamentária deve se guiar pela lei vigente no momento da produção do testamento, que condiciona a capacidade testamentária ativa, e pela lei em vigor ao tempo da abertura da sucessão, que gere a capacidade testamentária passiva (Diniz, 2022).

É necessário salientar que a legítima dos herdeiros necessários, já tratados na seção anterior, não pode ser incluída no testamento. Tal vedação resguarda os direitos de herança dos sucessores legítimos. Portanto, o CC (Brasil, 2002) adotou o princípio da liberdade de testar, pelo interesse social geral, mas impôs limitações a vontade do testador, sobretudo protegendo os direitos dos herdeiros necessários, caso os haja. Estes só são excluídos da sucessão nos casos de deserdação ou por indignidade, conforme previsto em lei.

No caso dos herdeiros colaterais ou os herdeiros legítimos não necessários, estes podem ser excluídos da sucessão, só precisa que o testador disponha de todos os seus bens em testamento sem os contemplar (Brasil, 2002, art. 1.850); assim, não é necessário que os afaste com manifestação expressa.

As noções gerais do testamento, suas disposições gerais, suas formas ordinárias, além da capacidade de testar serão temas abordados detalhadamente no capítulo 3 deste trabalho.

2.3 DA ABERTURA DA SUCESSÃO

A abertura da sucessão, nas suas duas modalidades, se dá com a morte da pessoa. Conforme dispõe-se no art. 1.784 do CC (Brasil, 2002), que, aberta a sucessão, a herança do *de cuius* transmite-se aos seus herdeiros legítimos e testamentários, desde logo.

O direito de saisina ou *droit de saisine*, considerado por muitos juristas como um dos princípios basilares do direito das sucessões, preceitua que a morte do autor da herança gera efeitos jurídicos diretos sobre os herdeiros, que recebem as obrigações, os bens móveis e imóveis e os direitos do *de cuius* (Tartuce, 2023). Acerca da sucessão testamentária, Lôbo ressalta que “[...] situações especiais podem produzir efeitos antes da morte, como o reconhecimento de filho em testamento, até mesmo quando este vier a ser revogado pelo próprio testador.” (Lôbo, 2023, p. 8). De acordo com interpretação de Tartuce (2023) do Código Civil, a morte civil pode ser dividida em modalidades, sendo estas:

a) morte real; b) morte presumida sem declaração de ausência, por meio da justificação; e c) morte presumida com declaração de ausência. Nos dois últimos casos, há uma presunção relativa quanto à existência da morte. Existe também uma categoria que diz respeito à presunção do momento da morte, qual seja o instituto da comoriência (letra d). (Tartuce, 2023, p. 9).

A primeira modalidade é a morte real, considerada como a morte cerebral da qual não se tem dúvidas, ou seja, com a presença do corpo da pessoa em óbito. A segunda é a morte presumida sem declaração de ausência, que se dá nos casos de desaparecimento do corpo da pessoa, sendo extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida ou desaparecimento de pessoa envolvida em campanha militar ou feito prisioneiro, não sendo encontrado até dois anos após o término da guerra. Para estes casos o CC (Brasil, 2002) determina que a declaração da morte presumida apenas poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento (Brasil, 2002, art. 7).

A terceira modalidade é a morte presumida com declaração de ausência, que se aplica aos casos de pessoas desaparecidas em local incerto e não sabido e sem haver indícios de razões para o seu desaparecimento. Nesta modalidade, a lei estabelece um procedimento judicial dividida em três fases: “[...] a curadoria de bens

do ausente, a sucessão provisória e a sucessão definitiva”, que se desenrolam em um longo prazo dada a sua situação excepcional (Tartuce, 2023, p. 12). A comoriência se constitui numa modalidade que presume o momento da morte e não sua existência, é aplicada quando se trata de pessoas da mesma família, a fim de gerar efeitos sucessórios para seus herdeiros (Tartuce, 2023).

Conforme o art. 1.785 (Brasil, 2002), a sucessão deve ser aberta no lugar do último domicílio da pessoa falecida. Havendo pluralidade de domicílios, devidamente comprovada, será considerado, para fins de abertura da sucessão, qualquer um de seus locais de residência (Brasil, 2002, art. 71). Destarte, nos casos em que o óbito ocorreu no estrangeiro, o art. 48 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 estabelece que o foro competente é o do domicílio do autor da herança no Brasil, seja “[...] para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu” (Brasil, 2015).

O CPC (2015) também prevê a competência nos casos em que o autor da herança não possui domicílio certo, sendo: “I - o foro de situação dos bens imóveis; II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes; III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.” (Brasil, 2015, art. 48). Vale salientar que a regra geral para foro aplicada para a abertura da sucessão é a do último domicílio do *de cuius*, mesmo que haja complexidade patrimonial, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) (Tartuce, 2023).

Por fim, cabe destacar que quando se trata de sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil, a lei busca proteger os herdeiros necessários, assim, será aplicada a legislação pátria em benefício do cônjuge e dos descendentes brasileiros ou a lei do país do *de cuius*, optando pela que lhes for mais favorável (art. 5, § XXXI, da CRFB (1988) e art. 10, § 1.º, da Lei de Introdução). A jurisdição brasileira, ainda, possui competência exclusiva para realizar a confirmação de testamento que dispõe de bens situados no Brasil, mesmo que o testador seja estrangeiro ou seu domicílio seja fora do país, conforme determina o art. 23, § II, do CPC (2015) (Tartuce, 2023).

2.4 DA HERANÇA

Para Lôbo (2023), a herança é como denomina-se o patrimônio ativo e passivo deixado pelo *de cuius*, que também pode ser chamado de acervo, monte hereditário ou espólio. Tartuce (2023, p. 34) conceitua a herança como “[...] o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cuius*.”. O espólio é o titular da herança e se constitui em um ente despersonalizado, criado por uma ficção legal. O CC (Brasil, 2022), no art. 1.791, preceitua que a herança se defere como um todo unitário, mesmo que haja vários herdeiros. O parágrafo único do referido artigo dispõe que “[...] até a realização da partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.” (Brasil, 2002).

O espólio possui legitimidade ativa e passiva, até a realização da partilha, e é representado pelo inventariante ou administrador provisório. Assim, o espólio deve responder passivamente pelas dívidas do *de cuius* até os limites da herança. De acordo com o princípio da pré-exclusão da responsabilidade *ultra vires*, cada herdeiro será chamado a suportar os encargos deixados pelo falecido, contudo, dentro das forças da sua quota, não podendo ultrapassá-la e alcançar seu patrimônio pessoal (Lôbo, 2023); se isto acontecer, o CC (Brasil, 2002) afirma que a prova do excesso cabe ao herdeiro, salvo quando há inventário que a dispense, detalhando o valor dos bens herdados (Brasil, 2002, art. 1.792).

Quanto à legitimidade ativa, Tartuce (2023) expõe algumas hipóteses reconhecidas por jurisprudência recente, de forma exemplificativa: o espólio pode figurar no polo ativo de ação de despejo de imóvel do *de cuius*; pode demandar em juízo a dissolução de uma sociedade, antes da realização da partilha; possui legitimidade para ajuizar ação de cobrança de indenização securitária decorrente de invalidez permanente ocorrida antes da morte do segurado; pode pleitear no Juizado Especial. Assim, Lôbo (2023, p. 8) afirma que

Os direitos, pretensões e ações integram a herança”. Importante ressaltar que, conforme entendimento do STJ, o espólio não possui legitimidade para litigar em ações que se constituem de direito personalíssimo dos herdeiros, como a “indenização por danos morais sofridos pelos herdeiros em decorrência do óbito de seu genitor (Tartuce, 2023, p. 37).

Nesta perspectiva, os bens não patrimoniais ou indisponíveis do *de cujus* não podem ser transmitidos por sucessão, conforme observa Lôbo (2023):

Os bens jurídicos de natureza não patrimonial extinguem-se com a morte de seu titular, ainda que alguns de seus efeitos continuem sob proteção da lei. É o que ocorre com os direitos da personalidade, como o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à integridade física, à integridade psíquica, à identidade pessoal, os direitos morais de autor; os familiares são legitimados a defendê-los, quando ofendidos após a morte de seu titular, mas não são herdeiros das titularidades. Igualmente, bens jurídicos do morto que sejam tutelados pelo direito público não podem ser transmitidos, como se dá com cargos e funções públicas que eram exercidos pela pessoa que faleceu e suas respectivas remunerações. (Lôbo, 2023, p. 8)

A cessão da herança pode ser feita após a abertura da sucessão, por escritura pública, de forma gratuita ou onerosa, por qualquer co-herdeiro legítimo ou testamentário, que transfere sua quota-parte a um cessionário (Brasil, 2002, art. 1.793). A cessão só pode ser feita antes da partilha e necessita de autorização judicial, e o cessionário assume todos os direitos hereditários do cedente. A rescisão da cessão poderá ser feita se houver dolo ou qualquer outro defeito dos atos jurídicos (Diniz, 2022). O CC (Brasil, 2002), no art. 1.794, prevê que se outro co-herdeiro quiser a quota hereditária cedida à pessoa estranha à sucessão, este pode obtê-la depositando a quantia correspondente, com prazo decadencial de requerimento de cento e oitenta dias após a transmissão; e, se vários co-herdeiros quiserem, podem dividi-la entre si, distribuindo o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas (Brasil, 2002, art. 1.795)

De acordo com o referido código, o inventário deve ser instaurado no prazo de trinta dias, contados da morte do autor da herança, no juízo competente para fins de liquidação e partilha, se houver. Antes da nomeação do inventariante, a lei determina que a administração da herança caberá, de forma sucessiva:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III - ao testamentário; IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz. (Brasil, 2002, art. 1.797).

A respeito da aceitação e da renúncia da herança, Diniz (2022) afirma que ambos são atos jurídicos unilaterais do herdeiro. Na aceitação, o herdeiro legítimo ou testamentário confirma sua vontade, manifestando-se de forma expressa, tácita ou

presumida, de receber a herança transmitida. Destaca-se que a herança não pode ser aceita sob condição ou termo, pois se constitui em fato que gera insegurança jurídica, como exemplo “O herdeiro não pode aceitar herança sob a condição de não assumir os impostos que onerarem os imóveis do espólio.” (Diniz, 2022, p. 302).

Na renúncia, o herdeiro declara expressamente que não aceita a herança, abandonando seu direito e titularidade. O efeito da renúncia é *ex tunc*, retroagindo à data de abertura da sucessão. Diniz (2022) expõe requisitos que entende por essenciais, sendo alguns destes: a capacidade jurídica do renunciante; não se admite condição ou termo; não aceitação por ato realizado; não pode haver repúdio parcial. A renúncia gera a ficção jurídica de o renunciante nunca ter sido herdeiro, produzindo efeitos imediatos, conforme pontua Diniz (2022). A aceitação e a renúncia são atos irrevogáveis pelo herdeiro, assim, não cabe arrependimento, e se o herdeiro vier a renunciar, prejudicando os seus credores, estes, com autorização do juiz, podem aceitá-la em nome do renunciante (Brasil, 2002. arts. 1.812 e 1.813)

Quando não há herdeiro do *de cuius*, legítimo ou testamentário, notoriamente conhecido, configura-se herança jacente (Brasil, 2002, art. 1.819). E, quando a herança for renunciada por todas as pessoas sucessíveis, será declarada como vacante (Brasil, 2002, art. 1.823). No caso da herança jacente, os bens ficam sob a guarda, conservação e administração de um curador nomeado, que também representa o acervo hereditário, sob fiscalização judicial, até que seja habilitado herdeiro ou seja declarada a vacância. Se transcorrido o tempo, estabelecido em lei, nenhum sucessor for habilitado haverá a declaração de vacância (Brasil, 2002, art. 1.820) (Diniz, 2022). O CC (Brasil, 2002), no art. 1.821, assegura que os credores possam pleitear o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites das forças da herança.

Com a sentença declaratória de vacância da herança, os herdeiros legalmente habilitados ainda terão seus direitos resguardados pelo prazo de cinco anos da abertura da sucessão, após este prazo “[...] os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.” (Brasil, 2002, art. 1.822). O art. 1.844, do código em questão, igualmente estabelece que não havendo parentes sucessíveis, a herança se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em

território federal. Portanto, o Poder Público se constitui um sucessor irregular do *de cuius*, que não deixou ou não se conheceu herdeiro legítimo ou testamentário.

Por fim, o parágrafo único do art. 1.822 do CC (Brasil, 2002) dispõe que no caso dos herdeiros legítimos não necessários que não se habilitarem até a sentença da declaração de vacância, ficaram excluídos da sucessão e serão tidos como “renunciantes”, precluindo o direito sucessório. Entretanto, Diniz (2022) lembra que o CPC (2015), no art. 743, § 2º, garante o direito aos colaterais de ajuizar ação direta de petição de herança.

No próximo capítulo apresenta-se os conceitos de herança digital e bens digitais, a legislação pátria sobre o tema, a autorregulação das plataformas, o direito da personalidade do *de cuius* e alguns casos emblemáticos.

3 HERANÇA DIGITAL

Neste capítulo aborda-se as particularidades da herança digital. Assim, apresenta-se de forma breve o conceito de herança digital e de bens digitais, a legislação tupiniquim, a forma como as empresas se autorregula, o direito de personalidade do *de cuius* e casos emblemáticos nacionais.

3.1 CONCEITO HERANÇA DIGITAL E BENS DIGITAIS

O conceito de herança digital é novo e muito aberto, mas pode ser entendido como o conjunto de bens digitais que constituem o patrimônio do *de cuius* que foram armazenados na seara virtual através das plataformas digitais (Cadamuro, 2019). Alguns até criticam a terminologia pelo fato de em alguns casos tentam forçar a inclusão de certos bens e direitos como herança, sendo que o tratamento deveria ser diverso dos bens digitais de cunho patrimoniais.

Bens digitais, na definição sugerida por Taveira Júnior (2015, p. 106), é a forma mais adequada para o termo *digital assets*, embasado por análise pormenorizada de doutrinadores anglo-saxões, levando em conta os processos de desmaterialização e de digitalização, seria “[...] os bens digitais constituem-se somente nos arquivos digitalizados, ou melhor, dispostos em formato eletrônico”.

Essa desmaterialização/perda da forma material está ligada a não produção de documentos em papel, alterando o suporte analógico para o digital. Já a digitalização seria a conversão de documentos físicos em arquivos eletrônicos. Para o autor, o objeto precisa estar em um formato binário para ser considerado bem digital, a exemplo de um e-mail hospedado num servidor, seria considerado bem digital, por obedecer a essência do formato, mas o mesmo e-mail impresso, por não respeitar o formato em bits, seria um bem corpóreo. Considera-se englobadas nessa classificação os perfis de redes sociais, e-mails, textos, imagens, músicas, senhas de acesso a contas de bens e serviços digitais, nomes de domínio, imagens em 2D e 3D etc.

Taveira Junior (2018, p. 84) apresenta, como características dos bens digitais, o formato binário (digitalidade), o qual não é corpóreo (imaterialidade), a facilidade de reprodução com a mesma qualidade e com custo reduzido (reprodutibilidade), a difusão rápida pela internet (conectividade), o uso simultâneo em vários dispositivos

(uso inclusivo), o seu valor é mensurado através de avaliação individual (valorativa), o avanço da tecnologia propicia o nascimento de novos bens digitais (não taxatividade).

Com base na Teoria Geral do Direito Civil pátrio, Taveira Junior (2018, p. 86) afirma que os bens digitais seriam classificados como **incorpóreos**, não concretos, sem possuir existência física; **móveis**, por serem passíveis de movimento através de uma remoção por força alheia; **fungíveis**, pela possibilidade de substituição por outro de mesma espécie em qualidade e quantidade; **inconsumíveis**, por não ocorrer a destruição de sua substância pelo uso de forma imediata; **singulares**, por serem considerados por sua individualidade; ou também **singulares compostos**, por considerar uma coletividade de bens digitais reunidos; **público**, quando a titularidade pertence a uma pessoa jurídica de direito público; **privado**, quanto pertencem a particulares.

Já Bruno Zampier (2021, p. 76) entende como bens digitais os “[...] bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.” A classificação ternária dos bens digitais é compartilhada pelo autor sendo eles bens **patrimoniais**, **existenciais** e **patrimoniais-existenciais**.

Os patrimoniais geram repercussões extrapatrimoniais, ou seja, são dotados de valor econômico, havendo conversão em pecúnia, como exemplo teríamos as criptoativos, *Non-Fungible Tokens* (NFTs), pontos de milhagem aéreas, itens virtuais de games, arquivos de áudio e vídeo etc. Os existenciais se encontram na esfera personalíssima, não apresentam valor econômico, não estão relacionados à circulação de bens ou serviços e sim ligados a memória e identidade digital, se conectando com a dignidade da pessoa humana; são exemplos os e-mails, Whatsapp, Facebook etc. Os patrimoniais-existenciais são uma categoria mista, carregada de conteúdos patrimoniais e personalíssimos, sendo exemplo as contas em redes como Youtube, Facebook, Instagram de blogueiros profissionais, youtubers etc.

A respeito da sucessão de bens digitais, temos no Brasil, de forma majoritária, através da doutrina, a defesa da transmissibilidade parcial dos bens digitais. Tartuce (2023, p. 43) apresenta um posicionamento moderado, indicando:

[...] é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela.

Em 2021, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), através do entendimento doutrinária de um seleto grupo de juristas, apresentou o Enunciado n.º 40, que caminha de forma similar ao posicionamento de Tartuce, de permitir a transmissão dos bens digitais apenas dos dotados de valor econômico, o que demonstra uma preocupação em preservar os direitos de personalidade do *de cuius* e de terceiros, sendo ele: “A herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário.”

Não obstante, Paulo Lôbo (2023) é defensor da não transmissibilidade das contas que portem conteúdos privados, objetivando preservar a privacidade do falecido, salvo exceções raras, de acordo com o caso. O autor pontua que a transmissibilidade ocorrerá no caso de contas, perfis, sites, blogs, que afirmem valores através de publicidade; haja algum tipo de exploração econômica dos direitos de personalidade, que tenham sido celebrados algum tipo de contratação para uso ou aquisição de bens digitais e nos casos de direitos patrimoniais do autor (Lôbo, 2023).

3.2 LEGISLAÇÃO PÁTRIA

A análise do ordenamento jurídico pátrio é de fundamental importância pelo fato de constituir um sistema e deve ser entendido como uma unidade e na atualidade inexistente a definição de herança digital. Esse vácuo legislativo causa insegurança jurídica pela falta de regulamentação específica e prospera as dúvidas da aplicação das regras clássicas de sucessão do mundo analógico frente a herança digital.

Incontestável é a garantia do direito à herança da Constituição Federal, no art. 5, inciso XXX e sua regulamentação no Código Civil, bem destacado no Livro V do Direito das Sucessões. Contudo, com a velocidade da revolução digital, o Código de 2002 não consegue ofertar as soluções efetivas para os problemas do direito sucessório moderno, por exemplo, a destinação dos bens digitais dotados de valor monetário e afetivo.

Em 2014, foi criada a Lei n.º 12.965, conhecida como “Marco Civil da Internet”, objetivando estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Esse importante marco regulatório para governança da internet nacional estabeleceu princípios como a neutralidade da rede; privacidade e proteção de dados; responsabilidade dos provedores de internet; obrigações do Poder Público; armazenamento de dados; liberdade de expressão, entre outros, visando a segurança e plena democracia na internet. Porém, o supracitado diploma legal não trouxe de forma direta disposições a respeito do patrimônio digital do *de cuius*.

Seguindo na cronologia legislativa nacional, em 2018, a partir da Lei n.º 13.709, foi criada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe diretrizes e regras sobre o tratamento de dados pessoais, também nos meios digitais, por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, objetivando assegurar a privacidade e a segurança das informações pessoais de todo o cidadão que esteja no Brasil.

Trata-se de mais um marco regulatório no tocante ao tratamento de dados pessoais no Brasil e apresenta como fundamentos importantes o respeito a privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; entre outros.

A valiosa e inovadora LGPD que sofreu influência Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, não contemplou a sucessão dos dados do *de cuius*, ou seja, mais uma vez deixando um vácuo legislativo e jurídico. Resta esclarecido que o marco civil da internet e a LGPD não foram suficientes para sanar o problema do tratamento de dados do *de cuius*. Eis um exemplo clássico da morosidade legislativa que não acompanha as mudanças na sociedade.

3.2.1 Projetos de Lei

Como tentativa de suprir essas lacunas legislativas desde 2012 diversos projetos de leis tentam regular a herança digital. O projeto pioneiro a tratar da temática foi apresentado pelo deputado federal Jorginho Mello, Projeto de Lei n.º 4.099/12, com objetivo de alterar o art. 1.788 do Código Civil, acrescentando um parágrafo único com a seguinte redação: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”

A justificativa apresentada pelo deputado supracitado seria da adequação que o Direito Civil precisava realizar diante dos avanços da tecnologia digital, aliado às situações que os tribunais estavam enfrentando de famílias de pessoas falecidas que almejavam o acesso a arquivos/contas do *de cuius*, mas não obtinham a melhor solução para esses casos, portanto, na visão do autor do projeto, a lei civil com essa alteração traria uma prevenção e pacificação desses conflitos.

Em 2012, também houve a apresentação do Projeto de Lei n.º 4.847, de autoria do deputado federal Marçal Filho, cujo objetivo era estabelecer normas a respeito da herança digital ao acrescentar o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C no Código Civil. A justificativa para o acréscimo destes artigos seria que o conceito de herança digital não tinha uma definição clara e nem uma legislação específica e o projeto de lei seria uma forma de garantir o direito dos familiares do *de cuius* para gerenciarem o legado digital. A redação dos artigos ficaria da seguinte forma:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.

Os dois projetos vanguardistas se destacam pela tentativa de adequar a legislação as mudanças digitais que são exponenciais, mas pecaram ao permitir acesso irrestrito a totalidade de bens do *de cuius*, patrimoniais e personalíssimos, o que violaria flagrantemente o direito à liberdade e privacidade do *de cuius* e também de terceiros, segundo um dos expoentes críticos o parecerista Dr. Pablo Malheiros da Cunha Frota (2017).

Ambos os projetos estão arquivados, assim como, nessa mesma toada, seguindo a cronologia, os PLs n.º 1331/2015, que altera a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, o referido Marco Civil da Internet, dispendo sobre o armazenamento de

dados de usuários inativos na rede mundial de computadores; o PL **n.º 7742/2017** – acrescenta o art. 10-A à Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular; e o **n.º 8.562/2017** que acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Em tramitação encontramos os PLs **n.º 6.468/2019** – altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. **N.º 5.820/2019** – dá nova redação ao art. 1.881 da Lei n.º 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. **N.º 3.050/2020** – altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **N.º 3.051/2020** – "Acrescenta o art. 10-A à" (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. **N.º 410/2021** – Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Por fim, há o PL **n.º 1.144/2021**, o qual dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário, e no entendimento de Garcia (2021, p. 67), ao analisar os projetos de lei em tramitação inexistente inovação, ocorre apenas a previsão genérica do que já foi solidificado no sistema sucessório brasileiro.

O mais recente PL a dispor sobre a herança digital é o de n.º 365/2022, partindo de uma iniciativa do senador Confúcio Moura. Nele a pretensão não é de disciplinar sobre os bens de caráter patrimoniais que se encontram no meio digital, e sim os conteúdos digitais personalíssimos, tais como fotografias, vídeos, áudios, documentos, entre outros, que estejam na internet ou em dispositivos tais como HD portáteis, pen drives, nuvem etc.

3.3 AUTORREGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS

Analisar como as plataformas que regulam seus serviços através das políticas de privacidade ou termos de uso no que concerne o legado digital é primordial, já que inexistente uma legislação específica sobre o assunto e as empresas se autorregulam criando regras contratuais próprias unilaterais.

Considerando os incontáveis serviços digitais consumidos pela sociedade, esse trabalho não seria capaz de englobar todos, portanto, diante da repercussão massiva no mundo e no Brasil, foram escolhidos o aplicativo de mensagens

instantâneas e chamadas WhatsApp, a plataforma de compartilhamento de vídeos Youtube/Google, a rede social Instagram, as empresas multinacionais Apple Inc., Microsoft, do serviço de armazenamento e partilha de arquivos Dropbox e, por fim, do provedor Yahoo; tais disposições foram encontradas nos termos de uso das organizações em seus respectivos sites.

3.3.1 Youtube/Google

O Youtube é umas das plataformas de compartilhamento de vídeo mais populares do mundo, este permite aos usuários descobrirem, assistirem e compartilhem vídeos e outros materiais, além de ofertar um fórum para interação, sendo uma plataforma de distribuição para criadores de conteúdos e anunciantes de todos os portes. Criada em 2005 e comprada pela Google em 2006, tendo como provedor de serviços a Google LLC, e consta no termo de uso que a empresa é tutelada segundo as leis de Delaware (YouTube, 2022).

Para fruição na integra de todos os serviços, o usuário necessita criar uma conta do Google, que poderá também servir para acessar outros serviços, tais como o navegador de internet Google Chrome, serviço de pesquisa e visualização de mapas e imagens de satélite da Terra Google Maps, o serviço de webmail Gmail, o serviço de compartilhamento de armazenamento de fotos Google Fotos, o serviço de armazenamento e sincronização de arquivos Google Drive, entre outros.

A multinacional americana permite que o usuário configure, por meio de um gerenciador de contas inativas, o que acontecerá com sua conta e seus respectivos dados em caso de óbito através da inatividade, mas precisa ser escolhida essa forma de transmissão de dados pelo usuário/titular em vida. Para utilizar esse planejamento, é necessário seguir alguns passos, sendo eles: o primeiro é definir o tempo que o Google considerará a conta como inativa (3, 6, 12 ou 18 meses). O segundo é indicar uma pessoa de confiança para que seja notificada dessa inatividade, sendo permitido a escolha de até dez pessoas.

O terceiro é escolher os dados que serão compartilhados, sendo permitido o compartilhamento parcial ou total dos seguintes serviços: Agenda, App Home, Atividade do Registro de acesso, Blogger, Business messages, Chrome, Compras e reservas, Comunidades de Ajuda do Google, Conta do Google, Contatos, Contribuições da Pesquisa, Data Shared for Research, Drive, E-mail, Fit, Google Arts

& Culture, Google Chat, Google Cloud Search, Google Finanças, Google Fotos, Google Notícias, Google Pay, Google Play Filmes e TV, Google Play Livros, Google Play Store, Google Shopping, Google Sites clássico, Google Translator Toolkit, Google Workspace Marketplace, Grupos, Hangouts, Histórico de localização, Keep, Lembretes, Maps, Maps (seus lugares), Minha atividade, My Maps, Perfil, Perfil da Empresa no Google, Phone Audio, Pinpoint, Relatórios de usuários em situações de emergência, Sala de aula, Salvo, Serviço do Configurador do dispositivo Android, Serviços relacionados a jogos do Google Play, Street View, Tarefas, YouTube e YouTube Music.

O quarto é definir uma resposta automática que será enviada após a confirmação da inatividade para quem enviar um e-mail. O quinto é decidir se a conta inativa será excluída (exclusão ocorrerá após três meses da inatividade), neste caso, optando pela exclusão, as pessoas de confiança indicadas terão três meses para fazer o download de uma cópia dos dados previamente selecionados (Google, 2023).

3.3.2 Yahoo

O Yahoo, fundado em 1994, é famoso pelo seu portal web e seus diversos serviços, tais como: Yahoo! Mail, News, Finance, Grupos, Search, etc., que tornaram a empresa uma líder no setor de comunicações via internet. Para acessar os diversos serviços oferecidos pela empresa, é necessário a criação de uma conta com dados atualizados, precisos, verdadeiros e completos. No seu termo de uso é tratado que “[...] todas as contas do Yahoo são intransferíveis e os direitos a elas serão extintos após a morte do titular da conta (Yahoo, 2023).

A política do Yahoo prioriza a privacidade do *de cuius*, não fornecendo a senha ou acesso à conta aos herdeiros. O que ele oferece é um processo para solicitar o fechamento da conta enviando o ID Yahoo do falecido, um comprovante documental que nomeia o requerente como representante pessoal ou procurador e uma cópia do atestado de óbito do titular da conta Yahoo.

3.3.3 Dropbox

A empresa Dropbox Inc., responsável pelo serviço de armazenamento e compartilhamento de arquivos por meio da computação em nuvem, lançado em 2008, e

denominado “Dropbox”, é utilizado por mais de 400 milhões de pessoas em todo o mundo. No caso do falecimento do titular da conta a empresa recomenda que os herdeiros acessem a pasta do Dropbox diretamente no computador, para isso é necessário o acesso aos sistemas operacionais, tais como: Windows, Linux, MacOS ou similares. Caso não tenha acesso ao computador, resta a solicitação diretamente ao Dropbox.

Neste caso, prezando pela segurança e privacidade dos clientes, o acesso só é liberado após a abertura de um ticket de atendimento, com documentos comprobatórios do falecimento do titular, o endereço de e-mail associado à conta do falecido e uma ordem judicial constando que o *de cujus* desejava o acesso à sua conta após o óbito, sendo o Dropbox obrigado por lei a fornecer os arquivos (Dropbox, 2023).

3.3.4 Microsoft

A empresa transnacional Microsoft, responsável pela criação e comercialização do mais usado sistema operacional do mundo, o Microsoft Windows, o pacote Office, o navegador web Internet Explorer, o Outlook/Hotmail, OneDrive, entre outros, visando a proteção da privacidade e outras questões legais, não fornecem informações das contas aos herdeiros.

Havendo o falecimento a conta será fechada automaticamente após dois anos da inatividade. Em caso de interesse em acessar à conta do falecido, a Microsoft só a fornece por meio de uma intimação ou ordem judicial válida (Microsoft, 2023).

3.3.5 Apple

A Apple é uma das empresas mais valiosas do mundo; produz hardwares como Iphone, MacBook, Apple Watch e softwares como os sistemas operacionais IOS, MacOS, navegador Safari entre outros.

Após o falecimento, a empresa oferece a possibilidade que os herdeiros solicitem o ID Apple para acessar os dados armazenados ou a exclusão. Com o foco na proteção da privacidade, a Apple só realiza essas demandas por meio da comprovação documental legal por meio da certidão de óbito, ordem judicial nomeando o herdeiro legítimo e documentos que variam a depender da localidade.

Digno de destaque é a possibilidade de se realizar um planejamento sucessório em vida através de um Contato de Legado, que seria uma forma segura e confiável para garantir o acesso aos dados armazenados na conta Apple. O primeiro passo é escolher uma pessoa íntegra ou até mais de uma para ter acesso aos dados.

O segundo passo é compartilhar a chave de acesso que será pré-requisito para o contato legado acessar os dados do *de cuius*. Após o falecimento, através da apresentação da certidão de óbito e chave de acesso, a Apple liberará os dados. Porém, o acesso a esses dados é limitado a três anos e após esse prazo a conta será apagada de forma definitiva.

Os dados compartilhados com o Contato de Legado são: Fotos do Cloud; Notas; Mail; Contatos; Calendários; Lembretes; Mensagens no iCloud; Histórico de ligações; Arquivos armazenados no iCloud Drive; dados de Saúde; Gravador; favoritos do Safari e lista de leitura; backup do iCloud, sendo vedado o acesso parcial a um desses dados, excetuam-se desses dados mídias licenciadas – filmes, músicas ou livros, compras dentro de um app, atualizações, moedas de jogos, assinaturas etc., informações de pagamentos ou cartões salvos e chaves do titular da conta (Apple, 2023).

3.3.6 WhatsApp

O aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz WhatsApp é a rede social mais utilizada pelos brasileiros, com aproximadamente 142,2 milhões de contas (Techtudo, 2023). Nele as conversas são protegidas através da criptografia de ponta a ponta, o que garante que a conversa fique restrita apenas entre os interlocutores, pois a empresa não realiza o armazenamento de nenhum conteúdo compartilhado, tais como áudios, vídeos, imagens ou mensagens (WhatsApp, 2021).

Por isso, o único meio de a família acessar ou recuperar o conteúdo seria através do acesso direto ao número do celular e respectiva senha do WhatsApp. Prezando pela privacidade dos usuários, a empresa quando detecta alguma conta inativa por mais de 120 dias realiza a exclusão dela.

3.3.7 Instagram

A segunda maior rede social no Brasil, segundo o TechTudo (2023) é o Instagram, que permite aos usuários compartilharem fotos e vídeos. Criado em 2010, foi adquirido pelo Facebook em 2012 e hoje integra o conglomerado estadunidense de tecnologia Meta Platforms que detêm as marcas Facebook, Instagram, Messenger, Whatsapp etc., que compartilham da mesma política de privacidade.

Para os produtos que integram o grupo Meta, é permitido duas soluções para os dados do *de cujus*, sendo a primeira a exclusão do Instagram/Facebook através de uma solicitação de remoção com provas de laços familiares ou representante legal e a comprovação do óbito através da certidão (Instagram, 2023). A segunda alternativa é a transformação da conta em memorial, também via solicitação e com as devidas comprovações. Esse memorial não permite o acesso de ninguém a conta, aparecerá a expressão “Em memória de” junto ao nome no perfil e todas as publicações que o *de cujus* compartilhou permanecerão preservadas.

3.4 DIREITO DA PERSONALIDADE DO *DE CUJUS*

É sabido que personalidade civil da pessoa é inaugurada com o nascimento em vida, sendo resguardado desde a concepção os direitos do nascituro, conforme art. 2 (Brasil, 2002), da mesma forma que a existência da pessoa natural finda com a morte, comprovada ou presumida (Brasil, 2002, art. 6). Do art. 2, extraímos a vinculação direta da personalidade ao conceito de pessoa, esta, apta legalmente para ser sujeito de direitos e deveres.

Na lição de Silvio de Salvo Venosa (2022), “A personalidade não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos e constituem o mínimo necessário da substância da própria personalidade.” Desse conceito básico, deriva uma série de direitos que estão expressos na Constituição e no Código Civil. Na CRFB (1988) destacam-se o direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem, que são eminentes não patrimoniais, ou seja, diretamente ligada à moral, conforme extraímos do art. 5, inciso X, da Carta Magna:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O rol de direitos encontrados no art. 5, inciso X, da CRFB (1988), não é estático e nem exaustivo, a sociedade se desenvolve, assim como as proposições legislativas e novas realidades carecem de proteção, portanto, existe uma expansão e reconhecimento de direitos, nesse diapasão, pode-se entender a personalidade como um valor fundamental ligada a situações existenciais o que explica a sua incansável mutabilidade e necessidade de tutela (Perlingieri, 2002). Para Andrea Marighetto (2019), no ordenamento jurídico brasileiro, encontramos os seguintes direitos da personalidade:

[...] o direito à dignidade; o direito à liberdade (e o direito à livre iniciativa na forma e nos limites estabelecidos pela Lei); o direito à igualdade; o direito à segurança; o direito à cidadania; o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, o direito ao nome; o direito à imagem; o direito à inviolabilidade da vida privada; o direito à liberdade de pensamento e de expressão; o direito à propriedade; o direito a ser submetido ao justo processo; e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito novo, difuso e de exclusiva natureza pública).

No Código Civil, em seu capítulo II, “Dos Direitos da Personalidade”, nos arts. 11 a 21, é tratado com mais especificidade ao versar sobre o direito ao próprio corpo, ao nome, imagem, honra e dignidade e da privacidade. Em especial no art. 11 (Brasil, 2002), dispõe de três características dos direitos da personalidade, sendo eles a intransmissibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade.

Na concepção de Diniz (2023, p. 48), os direitos da personalidade são absolutos pelo fato de serem opostos *erga omnes*; intransmissíveis por ficarem restrito apenas à esfera jurídica do sujeito; indisponíveis pela incapacidade de disposição; irrenunciáveis por não ultrapassar a esfera do seu titular, que não pode deixar de exercê-lo; ilimitados por permitir um número não determinado de direitos; imprescritíveis por não permitir a prescrição; impenhoráveis por não permitir a penhora; inexpropriáveis, devido à aquisição ser realizada no nascimento e, dessa forma, não pode ser retirado do indivíduo e extrapatrimoniais, por não ser possível quantificar monetariamente.

Para o presente trabalho vamos centralizar o estudo no direito à privacidade e à intimidade do *de cuius* e de terceiros que, diferente de outros direitos subjetivos que

extinguem com a morte do titular, são transmissíveis e que no ambiente digital identificar a fronteira entre o público e o privado é uma tarefa árdua.

A proteção a intimidade e a vida privada encontradas no art. 5, inciso X, da CRFB (1988), gera discussões na tentativa de diferenciar esses termos, para elucidar essa questão seguiremos a definição de Lôbo (2023, p. 62), “O direito à intimidade diz respeito a fatos, situações e acontecimentos que a pessoa deseja ver sob seu domínio exclusivo, sem compartilhar com qualquer outra.”, e o direito a vida privada “[...] diz respeito ao ambiente familiar, e sua lesão resvala nos outros membros do grupo.”

Nessa esteira de proteção póstuma aos direitos da personalidade no artigo 12 (Brasil, 2002), encontramos uma tripla proteção, sendo a primeira preventiva, a segunda atenuante e a terceira repressiva ao buscar compensar o sofrimento sofrido como dispõe:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.”

Já no art. 20 do código em estudo, no parágrafo único, aliado também com o parágrafo único do art. 12, encontramos os legitimados para que poderão invocar a proteção, ou seja, cabe aos herdeiros do *de cuius* a obrigação de buscar reparar os danos a dignidade do falecido, sendo eles:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Um ponto de discussão válido levantado por Silva e Franco (2022, p. 185) é que os legitimados citados acima, ao tratarmos de patrimônio digital, poderão ser quem irão violar o direito do falecido ao ter acesso de forma indiscriminada a dados e informações pessoais que desrespeitarão a privacidade, intimidade e imagem-atributo de todos envolvidos nas comunicações, gerando um conflito do direito a herança frente à privacidade.

3.5 CASOS EMBLEMÁTICOS/JURISPRUDÊNCIA

Diante desse cenário brasileiro, no qual a legislação falha na tutela da herança digital, as empresas criam suas próprias regras e ocorre um conflito entre o direito de personalidade e o de herança, restando aos herdeiros recorrerem ao Poder Judiciário. Na corrente pesquisa de jurisprudência, ficou claro que nos tribunais superiores essa temática foi pouco debatida, restando aos tribunais estaduais a árdua tarefa de julgar tais demandas e, mesmo assim, são escassas as decisões judiciais, sendo eles o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), a vara única da Comarca de Pompeu em Minas Gerais e a 1ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande no Mato Grosso do Sul.

No Agravo de Instrumento com pedido de Tutela de Urgência n.º 0808478-38.2021.8.15.0000, através de uma decisão monocrática do desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, da 3ª Câmara Cível do TJPB, ao julgar a negativa de Tutela Antecipada na Ação de Obrigação de Fazer, oriundo do Juízo da 14ª Vara Cível de João Pessoa, onde o autor Geraldo José Barral Lima tinha por objetivo reativar a conta do Facebook de sua esposa – vitimada pela Covid-19 – que continha mais de 1.700 fotos, postagens e informações relativas à memória pessoal e conjugal, mas que foi indeferido pelo juízo a quo.

O juízo *ad quem*, na figura do relator, ratificou a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e não considerou a violação ao Princípio da Intimidade e Privacidade da *de cuius*, já que o casal compartilhava a senha da rede social Facebook e até a foto do perfil externava a cumplicidade deles em clima de romance; diante do exposto, foi deferida a tutela antecipada para que o Facebook não exclua a conta e nem destrua os dados, além de conceder o acesso ao viúvo do perfil memorial.

Na 10ª Vara Cível em Guarulhos (SP), no processo n.º 1036531-51.2018.8.26.0224, a cônjuge supérstite Priscila Almeida Aguar impetrou uma ação em face da Yahoo, pleiteando o acesso à conta e-mail do seu falecido marido, que deixou registrado no correio eletrônico documentos essenciais para instrução do inventário, em especial provas da negociação de um empreendimento residencial no valor de R\$ 328.000,00 e que o provedor estava negando.

Inicialmente houve um conflito de competência entre o Juízo da 4ª Vara de Família de Sucessão de Guarulhos, em face do Juízo da 10ª Vara Cível de Guarulhos, n.º 0013316- 22.2019.8.26.0000, tendo o TJSP, na figura da desembargadora Dora A. Martins como relatora, conferindo a competência ao juízo da 10ª Vara e não ao juízo especializado, por tratar do acesso a conta do correio eletrônico que envolvem conversas com terceiros, mas que estas não estariam ligadas ao processo de inventário. Neste caso, o juiz competente da 10ª Vara de Guarulhos, Lincoln Antônio Andrade de Moura, lastreado no art. 10 da Lei n.º 12.965/14, Marco Civil da Internet, decidiu pela autorização parcial, apenas no lapso de tempo necessário para identificação da transação imobiliária ocorrida com o titular ainda em vida, do acesso à viúva aos dados e-mail do *de cuius*.

Em outro caso, ocorrido no TJSP, na apelação n.º 1119688-66.2019.8.26.0100, distribuído a 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo, apelante Elza Parecida Silva de Lima Amorim e apelado o Facebook, tendo o desembargador Francisco Casconi como relator, negou o provimento do recurso da obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral oriundo da 12ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, onde a autora, que era mãe Mariana, uma titular de conta do Facebook, que objetivava manter o perfil de sua filha morta de forma abrupta como forma de manter essa memória intacta e que fora tirado do ar pela empresa de tecnologia. No acórdão, o juízo *ad quem* manteve a decisão do juízo *ad quo*, que ratificou o direito do Facebook em excluir o perfil da *de cuius*, pelo fato de a usuária ter aceitado os termos de uso e tê-lo infringido ao compartilhar a senha com a mãe, somado a não indicação da genitora como contato herdeiro.

Em Minas Gerais, na Vara Única da Comarca de Pompeu, no processo n.º 0023375-92.2017.8.13.0520, que foi tramitado em segredo de justiça, a mãe que perdeu sua filha propôs uma ação contra a Apple com o objetivo de acessar o celular da *de cuius*, que continha valiosos conteúdos como fotos e vídeos. Neste caso, o magistrado Manoel Jorge de Matos Junior decidiu como improcedente a tentativa de acesso da mãe, lastreando sua decisão no art. 5, XII, da CRFB (1988), ao preservar a intimidade da filha e dos terceiros envolvidos nas comunicações ao garantir o sigilo das correspondências e comunicações. Além de reforçar o entendimento que a usuária não manifestou a vontade de ter seus dados transmitidos a sua genitora.

Por fim, um dos processos pioneiros, ocorrido em 2013, no Mato Grosso do Sul, processo n.º 0001007-27.2013.8.12.0110, tramitou na 1ª Vara do Juizado

Especial Central de Campo Grande, na ação em que a genitora Dolores Pereira Ribeiro Coutinho pleiteava a exclusão do perfil de sua filha falecida, a jornalista Juliana Ribeiro Campos, que faleceu após um procedimento médico, tornando o perfil da *de cuius* um local de sofrimento. No caso em tela, a juíza designada Vânia de Paula Arantes, através de uma liminar, decidiu pela exclusão do perfil da jornalista, justificando sua decisão no princípio da dignidade da pessoa humana da mãe que sofria incessantemente ao ler as postagens no perfil da filha e na proteção da personalidade da Juliana, pois os comentários públicos poderiam se transformar em ofensas e macular a memória da jornalista.

4 TESTAMENTO NA HERANÇA DIGITAL

Neste capítulo aborda-se o testamento na herança digital, sendo a sucessão testamentária pertencente ao conjunto de normas que compõem o Direito das Sucessões, previsto no Código Civil (2002), a partir do seu art. 1.784. Assim, apresenta-se os aspectos gerais acerca do testamento, suas formas ordinárias e as disposições testamentárias e, por fim, debate-se a transmissão de bens digitais por via testamentária.

4.1 DO TESTAMENTO EM GERAL

De acordo com a jurista Maria Helena Diniz (2022, p. 297) o termo *sucessão* possui um sentido restrito que indica “[...] a transferência, total ou parcial, de herança, por morte de alguém, a um ou mais herdeiros”. Em seu art. 1.786, identifica-se a sucessão testamentária, que, segundo Diniz (2022), se constitui uma das classificações da sucessão quanto a fonte de que deriva. O referido dispositivo afirma que a sucessão testamentária se dá por testamento válido ou por disposição de última vontade (codicilo). Diniz (2022) conceitua o testamento como:

[...] o ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, não só dispõe, para depois de sua morte, no todo ou em parte (CC, art. 1.857, caput), do seu patrimônio, mas também faz estipulações: a) extrapatrimoniais (CC, art. 1.857, § 2º), tais como: reconhecimento de filhos não matrimoniais (CC, art. 1.609, III); disposição do próprio corpo para fins altruísticos ou científicos (CC, art. 14); reabilitação de indigno (CC, art. 1.818); deserdação de herdeiro (CC, art. 1.964); ou b) patrimoniais como: instituição de fundação (CC, art. 64); imposição de cláusulas restritivas (CC, art. 1.848). (Diniz, 2022, p. 310).

Esse ato de última vontade do *de cuius*, para a transmissão dos seus bens, deve estar “[...] revestido da solenidade exigida por lei, prevalecendo as disposições normativas naquilo que for *ius cogens*, bem como no que for omissivo o testamento.” (Diniz, 2022, p. 310). Desta forma, o testamento se constitui em ato solene, personalíssimo, conforme art. 1.858 (Brasil, 2002) e unilateral (em regra, somente realizado pelo testador), gratuito (o testador não pode exigir em troca vantagens correspectivas preponderantes), revogável e com produção de efeitos após a morte do testador (Oliveira, 1972 *apud* Diniz, 2022).

Lôbo (2023) destaca que a origem etimológica da palavra testamento vem de *testatio mentis*, que significa atestação da vontade. Ao apresentar sua definição de testamento, o jurista corrobora com Diniz (2022):

O testamento é negócio jurídico unilateral, formal e pessoal, cujos efeitos ficam suspensos até que ocorra o evento futuro e indeterminado no tempo, que é a morte do próprio testador. Se o testador puder manifestar conscientemente sua vontade e se tiver observado um dos tipos de testamento que a lei lhe faculta, o negócio jurídico existe, é válido, mas não produz ainda efeitos. (Lôbo, 2023, p. 95).

O Código Civil adota o princípio da liberdade de testar com limites quanto aos interesses do testador e, sobretudo, da sua família – sendo os herdeiros necessários; assim, a liberdade de dispor pelo testador está atrelada à composição dos seus herdeiros, pois, se houver herdeiros necessários (os descendentes, os ascendentes e o cônjuge), conforme os arts. 1.789, 1.845, 1.846 e 1.857, caput, § 1º (Brasil, 2002), este só poderá dispor de metade dos seus bens, estando o patrimônio do *de cujus* dividido em duas partes iguais: a legítima e a porção disponível (Diniz, 2022). As exceções previstas no CC, para os herdeiros necessários, são em caso de deserdação ou exclusão da sucessão por indignidade.

Ainda, o art. 1.849 dispõe que o herdeiro necessário não perderá o direito à legítima mesmo que o *de cujus* deixe para aquele a sua parte disponível em testamento ou codicilo. Portanto, o herdeiro necessário terá direito à legítima e ao que lhe for deixado por vias testamentárias pelo testador. Em caso de o testador ser casado pelo regime de comunhão universal de bens, previsto no art. 1.667 do CC, a metade dos bens pertence ao cônjuge, dessa forma, o cálculo da legítima e da parte disponível deve levar em conta apenas a meação do testador. Portanto, conforme ressalta Diniz (2022, p. 297), “[...] só haverá absoluta liberdade de testar quando o testador não tiver herdeiros necessários, caso em que poderá afastar de sua sucessão, se o desejar, os colaterais (CC, art. 1.850).”.

Segundo Lôbo (2023), a revogação do testamento pode ser feita pelo testador a qualquer tempo, mesmo que este seja válido, pois a produção de efeitos só existe após a sua morte. O autor cita a exceção, disposta do art. 1.857, § 2º, do CC, acerca da validade das disposições testamentárias não patrimoniais, mesmo que o testador tenha se limitado apenas a estas.

Como já se destacou no capítulo 1, a abertura da sucessão se dá pela morte do testador, assim, “[...] os herdeiros e legatários têm mera expectativa de direito; nenhum direito se constituiu ou se iniciou, nada podendo fazer se o testador mudar ou extinguir o testamento.” (Lôbo, 2023, p. 96). Além disso, o testador não precisa justificar suas ações em relação à revogação ou às mudanças no testamento, nestes casos, devendo fazê-los na forma prevista em lei para que tenham validade. No caso dos credores, estes não são afetados pelas disposições testamentárias.

No ordenamento jurídico brasileiro não se prevê a prescrição para os testamentos. Assim, após produzidos, os testamentos possuem validade até a morte do testador, momento em que começam a produzir seus efeitos (Lôbo, 2023). Quanto ao direito de impugnar sua validade, o Código Civil, no art. 1.859, estabelece o prazo decadencial de cinco anos contado da data de seu registro (Brasil, 2002).

Acerca da capacidade de testar, a lei assegura a liberdade das pessoas civilmente capazes para emitir declaração de vontade em testamento. Entretanto, quanto à legitimidade para testar, o CC, no parágrafo único do art. 1.860, impôs a idade mínima de dezesseis anos para exercer tal direito, neste caso, não sendo necessária a assistência de pais ou tutor nomeado, como a lei prevê para os atos civis em geral entre os dezesseis aos dezoito anos. Para Lôbo (2023, p. 97),

Não se trata propriamente de redução da capacidade de exercício de direito, ou de específica capacidade civil, mas de legitimidade para exercer determinado direito, outorgada pela lei.

Ainda quanto à capacidade de testar, o CC, no art. 1.860, estabelece que não podem testar os considerados incapazes e aqueles que “[...] no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento”. Veloso (2003 *apud* Lôbo, 2023) afirma que, de acordo com a legislação atual, entende não haver impedimento para testar para os ébrios habituais, viciados em tóxicos e aqueles que tiverem discernimento reduzido, desde que estes no momento da produção do testamento tiverem com entendimento e compreensão sobre o que estiverem fazendo.

De acordo com o CC, o momento que se verifica a capacidade e legitimidade do testador é na realização do testamento. Portanto, procura-se saber se “[...] quando manifestou sua vontade, tinha o necessário discernimento para a prática do ato de testar e de suas consequências.” (Lôbo, 2023, p. 97). Neste sentido, o art. 1.861 dispõe que se a incapacidade do testador for superveniente não invalida o testamento,

e aquele considerado incapaz não tem o seu testamento tornado válido com a superveniência da capacidade.

A partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), houve mudanças sobre a compreensão da capacidade civil da pessoa com deficiência mental, extinguindo a sua incapacidade civil absoluta. Assim, a curatela da pessoa com deficiência mental ou intelectual acontece em situações excepcionais com seu interesse, deve estar de acordo com as necessidades e circunstâncias de cada caso e deve durar o menor tempo possível, tendo natureza de medida protetiva (Lôbo, 2023).

A sucessão testamentária será regida pela lei em vigor ao tempo da abertura da sucessão, art. 1.787 do CC (2002), regulando a capacidade testamentária passiva e a eficácia jurídica do conteúdo das disposições testamentárias, e, pela lei em vigor, no momento da elaboração do testamento, regulando a capacidade testamentária ativa e a forma da disposição de última vontade (Diniz, 2022). Estas são compreendidas como condições da validade jurídica do testamento, como destaca Diniz (2022): a capacidade testamentária; não haver deserdação; observância de todas as formalidades legais.

Sobre a capacidade ativa testamentária, Diniz (2022, p. 310) assevera que “[...] é condição da validade jurídica do ato de última vontade, pois para fazer testamento é preciso que o testador seja capaz.”. O nosso ordenamento pátrio reconhece “[...] a todas as pessoas o direito de dispor de seus bens por testamento, qualquer que seja sua nacionalidade, ao firmar o princípio da lei domiciliar para reger a sucessão (LINDB, art. 10)”. Ademais, os casos de incapacidade admitidos são aqueles taxativos não podendo ser admitidos outros (Diniz, 2022). Além das incapacidades já citadas em razão da idade e do discernimento, Diniz (2022) também ressalta a incapacidade das pessoas jurídicas, pois estas podem não se sujeitar à morte ou se extinguirem por outros fenômenos.

Sobre a capacidade passiva testamentária, Diniz (2022, p. 311) observa que “[...] rege-se pela regra genérica de que são capazes de receber por testamento todas as pessoas, naturais ou jurídicas, existentes ao tempo da morte do testador, não havidas como incapazes”, conforme arts. 1.798 e 1.799 do CC (2002).

Assim, o Código Civil traz como absolutamente incapazes de adquirir por testamento: o indivíduo não concebido até a morte do testador e as pessoas jurídicas de direito público externo. Para os primeiros, existe a exceção para disposição

testamentária que trate de prole eventual de pessoas designadas pelo testador se estas estiverem vivas no momento de abertura da sucessão (art. 1.799, I). No art. 1.800, § 4º, estabelece que se o herdeiro esperado não for concebido em dois anos, após a abertura da sucessão, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos (Brasil, 2002). Vale salientar que as pessoas jurídicas, as entidades existentes não personificadas e as pessoas jurídicas futuras, como as fundações que serão criadas com a herança do testador, podem ser designadas em testamento (Lôbo, 2023). Ainda, o CC (2002), no art. 1.801, trata das hipóteses de incapacidade testamentária passiva relativa que se proíbem nomear como herdeiros e legatários, destas Diniz (2022) destaca:

- 1º) *A pessoa que, a rogo, escreveu o testamento (art. 1.870), seu cônjuge, companheiro, seus ascendentes, descendentes (CC, art. 1.802) e irmãos.*
- 2º) *As testemunhas testamentárias (CC, art. 228).*
- 3º) *O concubino do testador casado (CC, art. 1.727), salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos. [...]*
- 4º) *O tabelião, civil ou militar, nem o comandante ou escrivão perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar testamento, porque não se acham de todo isentos de suspeição. (Diniz, 2022, p. 311, grifos da autora).*

Se tais pessoas se beneficiarem, em contrário às proibições do CC, as disposições testamentárias serão nulas, mesmo que simulem a forma de contrato oneroso ou os contemplem por meio de pessoas interpostas: “[...] os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge ou companheiro do não legitimado a suceder.”, disposto no art. 1.802, parágrafo único (Brasil, 2002). A seguir apresenta-se as formas ordinárias do testamento previstas em lei.

4.2 FORMAS ORDINÁRIAS DO TESTAMENTO

O Código Civil de 2002 estabelece as formas do testamento, contendo, nestas disposições, as formalidades legais que são essenciais para “[...] garantir a autenticidade do testamento e preservar a vontade livre do testador”, sendo o testamento um ato formal (Diniz, 2022). Assim, quanto à forma externa, os testamentos podem ser divididos em: ordinários, que podem ser feitos por qualquer pessoa capaz e que para estes não há condições (testamento público, o cerrado e o particular); e os especiais, que se restringem a determinadas pessoas e para circunstância específicas, previstas em lei (testamento aeronáutico, militar e

marítimo). Nas próximas subseções, trata-se das formas ordinárias do testamento, previstas no art. 1.862 (Brasil, 2002).

4.2.1 Público

O testamento público tem por requisitos legais: ser lavrado por tabelião ou seu substituto legal em seu livro de notas, segundo as declarações de última vontade do testador; após lavrado, deve ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador com a presença de duas testemunhas aptas ou desimpedidas, ou se o testador quiser, este pode lê-lo concomitantemente para as testemunhas e o oficial; depois da leitura, o testamento público deve ser assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião, conforme arts. 1.864, I, II, III (Brasil, 2002). Sem a observância de todos estes requisitos o testamento público será nulo.

Esse testamento deve ser redigido em língua vernácula (português), por ser produzido por meio de escritura pública. Além disso, pode ser escrito manual ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, conforme art. 1.864, parágrafo único (Brasil, 2002).

De acordo com o entendimento de Diniz (2022), todo o procedimento deve ser presenciado por duas testemunhas aptas ou desimpedidas, que precisam assistir a todo o ato sem interrupção e sem se ausentarem em nenhum momento do lugar em que estiver sendo lavrado, assim, assegurando que o oficial reportou exatamente a vontade do testador. Contudo, a jurista salienta a seguinte jurisprudência:

“[...] já houve decisão (RT, 149:153) de que “a ausência temporária das testemunhas durante a escrita do testamento não interrompe o ato, porque a sua presença só é exigida pela lei para que vejam, ouçam e compreendam ao testador, certificando-se de que a escritura encerra a vontade manifestada”. (Diniz, 2022, p. 312).

Para Lôbo (2023, p. 109), “[...] as testemunhas são necessárias apenas para a leitura do texto lavrado pelo notário, sendo dispensadas para a declaração oral ou escrita (minuta ou anotações) do testador, ou para a lavratura.”. Ainda, observa que não existe mais impedimento legal para a participação de parentes como testemunhas, visto que seu papel é de apenas ouvir a leitura do testamento e

corroborar que o procedimento foi seguido e satisfeito pelo oficial através de sua assinatura (Lôbo, 2023).

Ademais, um dos requisitos essenciais são as assinaturas no testamento pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. Entretanto, no art. 1.865 (Brasil, 2002), prevê que se o testador não souber (analfabeto), ou não puder assinar (patologia ou circunstância que o impeça de utilizar o membro superior para tal ato), o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias. Diniz (2022) traz uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (RT, 431:72, 687:71) que entendeu não constituir nulidade a assinatura a rogo por terceira pessoa, desde que tenha presenciado todo o ato.

O Código Civil em análise prevê a possibilidade de testar para os indivíduos inteiramente surdos e para os cegos, conforme arts. 1.866 e 1.867. O surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas. A leitura deve ser feita por uma terceira pessoa (testemunha suplementar), de viva voz, na presença das testemunhas instrumentárias (Diniz, 2022). Aos cegos só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes (sob pena de nulidade do ato), uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento (também sob pena de nulidade).

4.2.2 Cerrado

O testamento cerrado tem por requisitos legais: ser escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo (inclusive o tabelião, art. 1.870), e por aquele assinado; e só será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observando-se as seguintes formalidades, previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 1.868 (Brasil, 2002): que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas; que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado; que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas; que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador (Brasil, 2002).

O testamento cerrado pode ser escrito em língua vernácula ou estrangeira, de acordo com o art. 1.871 do CC. Este pode ser escrito mecanicamente, desde que seu

subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas – art. 1.868, parágrafo único, do CC (Brasil, 2002). O testador surdo-mudo também pode fazer o testamento cerrado, mas “[...] deverá no ato da entrega escrever, perante o oficial e as duas testemunhas, na face externa do testamento: “Este é o meu testamento, cuja aprovação peço” (CC, arts. 1.868, I e II, e 1.873).” (Diniz, 2022, p. 313).

Na formalização do auto de aprovação, o tabelião procederá ao encerramento, assim, “[...] o dobrará, juntamente com a cédula testamentária, num só invólucro, que será por ele cerrado e cosido com cinco pontos de retrós, segundo praxe cartorária, lacrando-se o testamento nos pontos de costura” (Diniz, 2022, p. 313). Por fim, conforme art. 1.874 (Brasil, 2002), depois de aprovado e cerrado, o testamento será entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue (Brasil, 2002).

Em ocasião da abertura da sucessão, o testamento será apresentado ao magistrado do domicílio do testador, que será responsável por abri-lo e o registrar (com a presença do apresentante e do escrivão), ordenando o seu cumprimento, desde que não encontre vício externo que o tenha eivado de nulidade ou suspeito de falsidade – art. 1.875 do CC – “[...] o juiz o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou, lavrando-se em seguida o ato de abertura, que deverá ser rubricado pelo juiz e assinado pelo apresentante (CPC, art. 735, § 1º).” (Diniz, 2022, p. 313). A observância pelo juiz do estado de conservação do testamento cerrado é essencial para que tenha sua autenticidade comprovada, dessa forma, se forem identificadas a existência de violação da cédula faz-se presumir a sua revogação, até prova em contrário (Diniz, 2022).

Neste ponto, Lôbo (2023, p. 112) observa que o testamento cerrado possui uma frágil segurança jurídica, pois sua validade depende “[...] da boa-fé de testemunhas e de sua preservação física, pelo próprio testador e por terceiros após sua morte.”. Além disso, aponta que não há impedimentos para

[...] que o testador elabore posteriormente outro testamento, inclusive sob a forma particular, que independe de termo de aprovação notarial, revogando-se, conseqüentemente, o testamento cerrado. (Lôbo, 2023, p. 112).

Os legitimados a utilizar-se do testamento cerrado são: todas as pessoas que saibam ler, assim, os analfabetos e cegos estão impedidos de usar esse tipo; a pessoa

surda que saiba ler e escrever, cumprindo o procedimento estabelecido no art. 1.873, do CC (2002).

4.2.3 Particular

O testamento particular tem por requisitos legais: ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, pode ser escrito em língua estrangeira, desde que as testemunhas o compreendam, conforme art. 1.880 (Brasil, 2002); se for de próprio punho, para ser válido, é essencial que seja lido e assinado por quem o escreveu na presença de pelo menos três testemunhas, que também devem assinar; se for por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, seguindo o mesmo procedimento do anterior, de acordo com o disposto no art. 1.876, § 1º, § 2º (Brasil, 2002).

A observância quanto às regras das testemunhas no testamento particular é essencial para a sua validade, portanto, se este for feito perante um número menor que três testemunhas (quantidade mínima prevista em lei), será considerado inválido. A função das testemunhas também é crucial no reconhecimento e confirmação do testamento, após a abertura da sucessão, para a sua validação. Assim, dispõe o CC (art. 1.878, *caput*) que “[...] se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado.”; ainda, “[...] se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.” (art. 1.878, parágrafo único) (Brasil, 2002).

O art. 1.879 prevê que em circunstâncias excepcionais, declaradas na cédula testamentária, “o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.” (Brasil, 2002). Com o falecimento do testador, o testamento será publicado em juízo, após confirmada pelo juiz a sua veracidade. A citação dos herdeiros legítimos, estabelecida no art. 1.877 do CC, segundo Lôbo (2023), foi dispensada pelo Código de Processo Civil de 2015, como requisito de eficácia do testamento, sendo suficiente o convencimento do juiz quanto à existência das provas da veracidade deste.

Ainda que tenha havido redução das formalidades, as que persistem são fatores de inibição para a escolha dessa espécie de testamento, pois sua eficácia fica sujeita à concretização delas e à judicialização da confirmação.

A respeito das formalidades que validam o testamento particular, Lôbo (2023) tece alguns pontos interessantes: a lei não inclui como requisitos de validade da cédula a data ou o lugar, mas sua falta pode gerar dúvidas se houver outro testamento elaborado pelo testador, neste caso, o juiz apreciará e será matéria de prova. O entendimento do STJ, segundo sua jurisprudência recente, é de que no testamento particular pode haver flexibilização das formalidades previstas em lei, desde que esteja presente a assinatura do testador (que não pode ser feita a rogo) e das testemunhas idôneas; assim, se não tiver sido assinado de próprio punho pode ser considerada a impressão digital do testador, e no caso das testemunhas se aceitou a presença de duas testemunhas ao invés das três. “Segundo o tribunal, o rigor formal deve ceder ante a necessidade de se atender à finalidade do ato, regularmente praticado pelo testador, e à efetiva vontade do testador (REsp 828.616).” (Lôbo, 2023, p. 113). A seguir trata-se das disposições testamentárias previstas no Código Civil.

4.3 DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS

As disposições testamentárias se constituem preceitos fundamentais que versam sobre o conteúdo e a interpretação – elementos intrínsecos do testamento, sendo este um negócio jurídico *sui generis* e especial (Tartuce, 2023). O autor enumera treze regras gerais, de acordo com o CC:

1.ª Regra – A nomeação de herdeiro – a título universal –, ou legatário – a título singular –, pode fazer-se pura e simplesmente, sob condição, para certo fim ou modo, ou por certo motivo (art. 1.897 do CC). [...]

2.ª Regra – Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador (art. 1.899 do CC). [...]

3.ª Regra – Algumas cláusulas inseridas no testamento são consideradas nulas de pleno direito, por incompatibilidade com o ato de última vontade, por diversas razões (art. 1.900 do CC). [...]

4.ª Regra – Algumas cláusulas testamentárias são permitidas pelo sistema sucessório nacional (art. 1.901 do CC). [...]

5.ª Regra – A disposição geral em favor dos pobres, dos estabelecimentos particulares de caridade, ou dos de assistência pública, entender-se-á relativa aos pobres do lugar do domicílio do testador ao tempo de sua morte, ou dos estabelecimentos ali situados (art. 1.902 do CC). [...]

6.ª Regra – O erro na designação da pessoa do herdeiro, do legatário, ou da coisa legada anula a disposição, em regra (art. 1.903 do CC). [...]

7.^a Regra – Se o testamento nomear dois ou mais herdeiros, sem discriminar a parte de cada um, partilhar-se-á por igual, entre todos, a porção disponível do testador (art. 1.904 do CC). [...]

8.^a Regra – Se o testador nomear certos herdeiros individualmente e outros coletivamente, a herança será dividida em tantas quotas quantos forem os indivíduos e os grupos designados (art. 1.905 do CC). [...]

9.^a Regra – Se forem determinadas as quotas de cada herdeiro, e se tais quotas não absorverem toda a herança, o remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos, segundo a ordem da vocação hereditária (art. 1.906 do CC). [...]

10.^a Regra – Se forem determinados os quinhões de alguns herdeiros, mas não os de outros, o que restar da herança será distribuído por igual aos últimos, depois de completas as porções hereditárias dos primeiros (art. 1.907 do CC). [...]

11.^a Regra – Dispondo o testador que não caiba ao herdeiro instituído certo e determinado objeto, dentre os da herança, tocará ele aos herdeiros legítimos (art. 1.908 do CC). [...]

12.^a Regra – São anuláveis as disposições testamentárias inquinadas de erro, dolo ou coação (art. 1.909 do CC). [...]

13.^a Regra – A ineficácia de uma disposição testamentária importa a das outras que, sem aquela, não teriam sido determinadas pelo testador (art. 1.910 do CC). (Tartuce, 2023, p. 411-423, grifos do autor).

Conforme Diniz (2022), todas as disposições testamentárias surgem do ato *causa mortis*; a instituição do herdeiro pode ser expressa ou tácita, entretanto a do legatário deve ser sempre expressa. No âmbito pessoal, o testamento admite a nomeação de tutor para filho menor, a reabilitação de pessoa excluída por indignidade, a disposição do corpo do testador para fins altruísticos ou científicos, e a escolha de tratamento de saúde ou do não tratamento em casos que não poderá mais manifestar sua vontade, a educação dos filhos, deserdação, entre outros. No âmbito patrimonial, o testamento admite a instituição dos herdeiros e legatários, substituição de herdeiros, restrições impostas a bens legados ou à legítima, entre outros (Diniz, 2022).

Acerca da nomeação do herdeiro ou legatário, o art. 1.897 do CC estabelece as seguintes regras: ser feito de forma pura e simples, sem imposição de qualquer condição, “[...] não havendo qualquer limitação, a instituição de herdeiro ou legatário produzirá efeitos no instante em que a sucessão do *de cuius* se abrir, independentemente de qualquer fato.”; sob condição, se seu efeito for dependente de evento futuro e/ou incerto; modal ou com encargo, se for imposta ao herdeiro ou legatário uma contraprestação; por certo motivo, quando tiver uma razão que a determinou; a termo, “[...] apenas nas disposições fideicomissárias, caso em que o fideicomissário é herdeiro *ex die* (termo inicial ou suspensivo) e o fiduciário, herdeiro *ad diem* (termo final ou resolutivo).” (Diniz, 2022, p. 316).

Importante salientar que, de acordo com a segunda regra listada por Tartuce (2023), quando a disposição testamentária for suscetível de diferentes interpretações deve-se prevalecer a que assegure, da melhor forma, a vontade real do testador (art. 1.899), estando a teoria da interpretação subjetiva do ato de última vontade consagrada pela doutrina e no ordenamento. Portanto, se existirem cláusulas testamentárias que se apresentem “[...] obscuras, duvidosas ou ambíguas, tornando-se imprescindível buscar seu verdadeiro significado; para isso, dever-se-á buscar a vontade ou a intenção do testador, e não o sentido literal da linguagem.” (Diniz, 2022, p. 318).

O art. 1.900 (Brasil, 2002), nos incisos de I a V, traz os casos de nulidade das disposições testamentárias. Sendo assim, é nula a disposição: que institua herdeiro ou legatário sob a condição captatória, quando obriga o beneficiário a também nomeá-lo ou a um terceiro como seu herdeiro em testamento; que se refira a pessoa incerta, sem possibilidade de averiguação da identidade; que favoreça a pessoa incerta, confiando a determinação de sua identidade a terceiro; que deixe a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor do legado; que favoreça as pessoas a que se referem os arts. 1.801 e 1.802 (Brasil, 2002).

O art. 1.904 prevê a possibilidade de o testador nomear dois ou mais herdeiros, sem discriminar a parte de cada um, neste caso, partilhar-se-á por igual, entre todos, a porção disponível do testador. Os arts. 1.905 e 1.906 tratam da divisão da herança de forma individual e coletiva e suas determinadas quotas, e no caso de haver remanescentes, este ficará com os herdeiros legítimos, de acordo com a vocação hereditária. Ainda, o art. 1.907 acrescenta que: “Se forem determinados os quinhões de uns e não os de outros herdeiros, distribuir-se-á por igual a estes últimos o que restar, depois de completas as porções hereditárias dos primeiros” (Brasil, 2002).

O art. 1.908 estabelece que se o testador dispuser, “[...] que não caiba ao herdeiro instituído certo e determinado objeto, dentre os da herança, tocará ele aos herdeiros legítimos”. Neste caso, o “[...] objeto excluído por disposição testamentária é considerado como remanescente do acervo hereditário, sujeitando-se ao estatuído no Código Civil, art. 1.906.” (Diniz, 2022, p. 318). As disposições testamentárias corrompidas por erro, dolo ou coação são anuláveis (art. 1.909), e o direito de anular a disposição se extingue em quatro anos, contados de quando o interessado tiver conhecimento do vício. Se uma disposição testamentária for considerada ineficaz, as outras que, sem aquela, não teriam sido determinadas pelo testador também serão

(art. 1.910). A respeito da cláusula de inalienabilidade, a lei dispõe que o testador pode impô-la aos bens deixados, podendo ser das seguintes formas:

[...] vitalícia (durando enquanto viver o beneficiado) ou temporária (vigorando por certo tempo), absoluta (prevalecendo relativamente a qualquer pessoa) ou relativa (possibilitando alienação em certos casos, para determinadas pessoas, sob certas condições) –, impedindo assim que sejam, sob pena de nulidade, alienados, salvo em caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou de sua alienação, por conveniência econômica do donatário, ou herdeiro, autorizada judicialmente. (Diniz, 2022, p. 316).

O *caput* do art. 1.911 afirma que a cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade do testador, implica sua impenhorabilidade e incomunicabilidade. E no parágrafo único traz que no caso de desapropriação de bens clausulados, ou de sua alienação, por conveniência econômica do donatário ou do herdeiro, mediante autorização judicial, o produto da venda converter-se-á em outros bens, sobre os quais incidirão as restrições apostas aos primeiros (Brasil, 2002). Diniz (2022, p. 316) destaca que a legislação permite ao testador a imposição de inalienabilidade dos seus bens “[...] quando ele tiver razões justas para temer que sejam dilapidados por herdeiros, conduzindo-os à miséria.”. Em seguida, debate-se sobre o tema da transmissão de bens digitais por via testamentária.

4.4 TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS POR VIA TESTAMENTÁRIA

Reiterando o fato de o Código Civil e a legislação pátria serem omissas na previsão da herança digital e ratificando a existência de um vultoso patrimônio digital deixado pelo *de cujus*, dotado de valor econômico, híbrido ou personalíssimo, o testamento se apresenta nesse cenário como uma solução viável e preventiva de futuras lides entre o direito de herança dos herdeiros e o direito de personalidade do falecido e de terceiros, conforme aprofundaremos na sequência. O Código Civil de 2002, ao tratar do testamento no art. 1.857, § 2º, não impôs limite para que fosse impossível incluir os bens digitais dotados de valor econômico ou sentimentais, nesse instrumento, vide artigo:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.
§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Na perspectiva de necessidade de buscar o Poder Judiciário para solucionar conflitos que se originam na falta de uma legislação atualizada e conflito de direitos, Chaves e Guimarães (2020) defendem que o testamento evitaria essa intervenção estatal e seria uma garantia de cumprimento da vontade do falecido:

Na ausência de uma regulamentação sobre o acesso das contas e a transferências de bens eletrônicos, as pessoas podem elaborar um testamento a fim de comunicar seus herdeiros sobre sua vontade de ter ou não suas contas acessadas e, inclusive, determinar se seu perfil na rede deve ser excluído.

O testamento elencando a existência de bens eletrônicos e manifestando à vontade impede que seja necessária a intervenção do Poder Judiciário para decidir sobre o tema e, conseqüentemente, garante que a vontade do testador seja impositiva para seus herdeiros.

Na rede já existem formas de transmitir as contas virtuais aos futuros herdeiros pela manifestação em vida do titular utilizando as próprias plataformas ou empresas que terceirizam esse serviço tais como a Secure Safe, que é vendido como um “cofre na nuvem que protege documentos e senhas, oferecendo um nível de segurança comparável a um banco suíço”, que por meio da configuração “Herança de dados”, familiares ou parceiros de negócios, em caso de falecimento repentino do titular, terão acessos a informações como PINS, senhas e documentos digitais. No caso desta empresa, a vantagem é que nele o titular pode centralizar todos os seus dados sem depender de incontáveis provedores e dispositivos (Secure Safe, 2023).

Majoritariamente, os doutrinadores entendem que sim, a começar por Delgado (2023), que afirma que a natureza jurídica não muda ao comparar a dimensão física com a virtual, ocorre um espelhamento/replicação, alterando apenas o suporte, o que gera toda problemática na sucessão legítima, sendo o testamento instrumento hábil, conforme trecho a seguir:

Como o acesso às contas de usuários falecidos só é normalmente admitido pelas plataformas quando autorizado pelo titular enquanto vivo, a transmissão hereditária de bens digitais é especialmente problemática na sucessão legítima, notadamente pela omissão normativa sobre o tema, mas é perfeitamente adaptável à sucessão testamentária, constituindo o testamento instrumento hábil a que testador legue seus ativos digitais mediante a autorização de acesso, acompanhada de *login* e senha, quando necessários.

Delgado (2023) deixa claro que estariam inclusos além dos tradicionais bens armazenados em dispositivos telemáticos ou serviços de nuvens, como fotos,

músicas, dados etc., como também as milhas aéreas, programas de recompensas de instituições financeiras, criptomoedas e as contas sociais que auferem receitas, neste caso, passam constituir herança do testador, e todas as disposições contratuais que restrinjam o direito de dispor do próprio patrimônio estariam em desconformidade com a legislação, por violar cumulativamente o direito de propriedade e a autonomia privada, já que os bens digitais acima possuem conteúdo patrimonial.

Em 2018, Livia Teixeira Leal já discutia a possibilidade de constar disposições testamentárias a respeito do destino e administração de conteúdos inseridos na rede mundial de computadores, e, também, se seria viável a elaboração de testamentos por meio digital. A autora concluiu que é totalmente viável a inclusão dessas disposições de conteúdos digitais por garantir a autonomia existencial da pessoa e a preservação da essência do testamento em assegurar a real vontade do testador, mesmo com os críticos relatando que o CC não previu essa possibilidade, e ainda reforça que o testamento poderá conter disposições relativas ao uso de imagem, voz, e nome, seja através da delimitação temporal ou de diretrizes para manipulação, recriação ou tratamento, porém, alerta para que essa manifestação de vontade não seja absoluta, devendo haver uma compatibilização com todos outros direitos tutelados até os de terceiros envolvidos (Leal, 2018).

Em 2022, o Conselho da Justiça Federal (CJF), na IX Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado n.º 687, que dispõe: “O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo.” Com base no Enunciado do CJF, ficou evidenciado uma preocupação em tutelar juridicamente essa modalidade patrimonial dos bens digitais e, em especial, reconhecendo a possibilidade dessas disposições serem efetuadas pelo testamento ou codicilo, privilegiando a autonomia da vontade.

Venosa (2023) enfatiza que os bens digitais com valor econômico obedecem a *saisine*, o que não dificulta o direito sucessório. Mas, quando adentra a seara dos bens digitais, sem valoração econômica e com grande carga de informações pessoais englobadas pelos direitos de personalidade, ou mesmo detentor de algum valor econômico venha ferir o direito póstumo do *de cuius*, o testamento é de extrema valia. O mesmo entendimento é de Almeida (2019, p. 61) ao afirmar que:

[...] aos bens digitais que contenham somente conteúdo existencial não haverá transmissão, mas pode haver, através de testamento, regulação em relação a sua destinação, ou ainda, a possibilidade de legitimação processual para o seu exercício.

Nessa mesma linha de raciocínio, Zampier (2021, p. 187), defensor da transferência dos bens digitais patrimoniais e apenas em casos concretos os bens existenciais, é mais um expoente da possibilidade de o testamento tradicional ser hábil para regular a sucessão dos bens digitais, indicando que bastaria acrescentar uma cláusula a mais no instrumento, podendo o titular optar por seis destinos para esses bens:

a) transformar, se for possível tecnicamente, a conta digital em um memorial, em que as pessoas próximas possam deixar recados, fotos, vídeos ou outros registros em homenagem ao morto; b) excluir a conta, ou outro ativo, não permitindo assim que ninguém a eles tenha acesso; c) congelar a conta, a fim de que apenas aquilo que fora postado em vida seja digno de acesso, sem qualquer permissão para novas inserções de informações; d) ceder a administração da conta a um terceiro determinado, a fim de que este possa acessar as informações existentes e fazer novas alimentações, em conformidade com o que fora declarado como expressão de última vontade do de cujus; e) permitir acesso à conta de maneira irrestrita por seus familiares; f) permitir o acesso à conta apenas por pessoas expressamente indicadas, sem que estas possam, contudo, realizar modificações.

O supracitado autor ainda se coloca a favor da figura do testamento digital/online, sendo interpretado como um testamento particular com previsão no art. 1.876 do CC/02, considerando que os dados contidos num computador podem ser analisados como um processo mecânico e os demais requisitos também adequados ao avanço tecnológico.

Ao tratar das cláusulas, as autoras Fonseca e Freitas (2022), também favoráveis ao testamento particular, obedecendo todo o trâmite legal (três testemunhas e registrado no Tabelionato de Notas), como um instrumento regulador do destino de bens digitais, com foco nas redes sociais, ofertaram um modelo de testamento privado, onde deveriam constar conteúdos mínimos como: quais as redes sociais seriam transmitidas ou excluídas; qual a finalidade deverá ser dada as redes sociais escolhidas; no caso de redes que auferam renda, especificar os valores e demais particularidades e opção por transformar as redes que não gerem renda em memorial.

Os autores Tepedino, Nevares e Meireles (2022, p. 160) apresentam um posicionamento que prega a similaridade entre os bens tangíveis e os digitais, o que

não ensejaria uma diferença no tratamento jurídico entre eles no tocante à privacidade do falecido, pois assim como cartas, diários, armários e chaves no plano físico permitiriam o acesso aos herdeiros, o fato das contas virtuais possuírem chaves de acesso não indicariam uma expectativa de privacidade, seria apenas um meio de impedir acesso a pessoas estranhas, mas destacam que a violação de segredos poderiam ocorrer ou não, a depender dos atos realizados pelos herdeiros e prosseguem:

Além disso, o direito ao acesso não significa direito ao gerenciamento das contas e muito menos o direito de divulgação de aspectos da personalidade do falecido. Por isso, o acesso a contas contendo aspectos existenciais do falecido afigura-se, a princípio, transmissível aos herdeiros, salvo disposição testamentária em contrário, hipótese em que também deverá ser avaliada eventual ameaça à privacidade de terceiros.

Os autores reforçam a possibilidade de dispor por via testamentária do desejo em vida do titular da conta em não permitir o acesso pós morte do conteúdo digital do seu patrimônio, o que responde mais uma vez a problemática do trabalho em curso, podendo dispor ou não se utilizando do mais solene ato notarial pátrio. Uma intrigante situação que pode ocorrer é do conflito entre a vontade expressa nos provedores ou em serviços privados e outra realizada por meio do testamento público, um dos atos mais solenes do CC/02.

Para solucionar esse entrave, Honorato e Leal (2020, p. 169) levantam a bandeira da primazia dos meios tradicionais sobre as demais, enaltecendo mais uma vez o testamento como ato válido para transmitir os bens digitais do *de cuius*, conforme observamos:

Sopesando-se o dever de persecução, ao máximo, da vontade do autor da herança, e que esta representa a externalização do direito fundamental da pessoa humana à autodeterminação informativa e material, entende-se que os mecanismos tradicionais garantem maior certeza e validade quanto às intenções do morto, a exemplo do testamento público que é realizado perante tabelião dotado de fé pública ou mesmo do testamento particular que se perfaz mediante rigorosas formalidades, como a presença de três testemunhas.

No caminho diverso ao pensamento acima citado, Nevares (2021, p. 18) milita na defesa da mitigação do rigor formal dos testamentos, que no caso do conflito entre vontade lançada na plataforma digital e outra por via testamentária deveria prevalecer

a última vontade, por meio da análise do acesso digital rastreado pelo dia e hora, conforme consta a seguir:

É verdade que o testamento é o ato por excelência para o planejamento sucessório, ainda mais em ordenamento jurídico como o brasileiro que não admite os pactos sucessórios. No entanto, se determinadas plataformas digitais contêm termos de uso para o acesso aos dados e informações post mortem, estas criam novas formas de manifestar a última vontade de seu titular e, assim, deverão prevalecer sobre anteriores disposições testamentárias.

Relembrando a situação a qual os próprios herdeiros são os violadores da intimidade do *de cuius*, o testamento é um instrumento que poderia preservar esse direito da personalidade, por servir como amparo jurídico válido na proteção dos bens digitais existenciais, evitando possíveis decisões judiciais com fulcro no CC/02, no tocante à transmissão do todo unitário, além de mitigar o poder quase ilimitado de autorregulação dos conglomerados tecnológicos.

A utilização de cláusula testamentária proibitiva/restritivas tem o condão de evitar um “renascimento digital”, proporcionada pela Inteligência Artificial (AI) através de técnicas de replicação de imagens, voz, gestos, *deepfakes*, hologramas etc.

Essa problemática já ocorreu no Brasil, por meio do comercial da fabricante de automóveis Volkswagen que, com autorização da herdeira, recriou, em 2023, a cantora Elis Regina, falecida em 1982, junto com sua filha Maria Rita. Caso similar ocorreu nos Estados Unidos em 2020, através do uso de hologramas que recriaram a cantora Whitney Houston, sem as devidas autorizações (Pimentel, 2023).

Nesse emblemático caso nacional envolvendo a cantora Elis Regina, o trio de autores Figueira, Renzetti Filho e Luca (2023), analisou que a utilização da IA, através do uso da imagem de pessoas falecidas, deturpa a honra e pode desfigurar a imagem atributo, mesmo nos casos em que existe autorização dos herdeiros para a comercialização. O testamento seria uma medida garantidora do respeito à personalidade e à privacidade do *de cuius*, ao permitir ou não autorizar a manipulação da imagem através da IA representando um ápice de transparência e garantindo a vontade do testador eliminando os entraves éticos desse uso comercial pelos herdeiros legais.

Segundo Gagliano e Moraes (2023, p. 13), o testamento “[...] poderá ser uma ferramenta útil para se proibir, por exemplo, a reedição de obras literárias e musicais

que o autor rechaçou em vida, bem como a criação de hologramas ou a utilização de IA para simular voz e imagem da pessoa falecida.”

Nessa linha de proteção, vários artistas já se precaveram, como o caso do ator americano Robin McLaurin Williams, que proibiu em seu testamento o uso de sua imagem em todas as mídias por 25 anos após o seu falecimento, ocorrido em 2014. A atriz Whoopi Goldberg também se manifestou contrária a criação de hologramas a partir da sua imagem após seu óbito, por meio da confecção do instrumento de última vontade. No corrente ano, a cantora Madonna decidiu alterar seu testamento para proibir o uso de hologramas e uso da inteligência artificial na criação de shows posterior ao seu falecimento (Metrópolis, 2023).

4.5 TESTAMENTO DIGITAL OU TESTAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA NOTARIAL

A experiência brasileira no pioneirismo de implantar atos notariais eletrônicos, por meio do Provimento n.º 100, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 26 de maio de 2020, em tempos em que a pandemia da Covid-19 ceifou a vida de milhares de brasileiros e o isolamento social era obrigatório, o provimento objetivava evitar que as pessoas se deslocassem aos estabelecimentos notariais para realização de diversos atos.

Ao utilizar a tecnologia foi possível ofertar serviços rápidos, eficientes, padronizados e cobertos pela segurança jurídica por meio do uso do sistema eletrônico E-Notariado, dotado de fé pública e autenticidade de forma similar aos praticados de forma presencial, permitindo até atos híbridos.

Por meio do E-Notariado é garantido a confirmação da identidade, capacidade e a livre manifestação de vontade das partes pela videoconferência e assinatura eletrônica através do certificado digital (disponibilizada de forma gratuita), portanto, sendo habilitado para a realização de divórcio, procurações públicas, escrituras públicas, autenticações de documentos, escrituras de compra e venda, testamentos entre outros (Neto; Santos; Junior, 2022).

Diante da inexistência da palavra “testamento” no supracitado Provimento, houve uma discussão se um dos atos notariais mais solenes teria a permissão para ser realizado através da lavratura eletrônica, debate este que foi vencido e, segundo o Portal CNJ (2023), o número de atos notariais já realizados no Brasil supera a

quantidade de 1,5 milhões, sendo aproximadamente 566 mil escrituras, testamentos e divórcios, 160 mil procurações, 461 mil emissões de certidões e 137 mil reconhecimentos de assinaturas eletrônicas.

A partir do Provimento n.º 100, respeitando todas as formalidades do negócio jurídico unilateral e personalíssimo, tais como a presença de duas testemunhas, realização da leitura em alto e bom som, escritura pública lavrada por tabelião devidamente constituído ou seu substituto, informações estabelecidas ao limite de disposição da parte do testador respeitando a legítima, o testamento poderá ser realizado sem a necessidade da ida presencial ao cartório, garantindo comodidade e a manifestação prévia de vontade em vida no caso da escolha de realizar um planejamento sucessório dos bens digitais. É uma evolução importante num país onde não existe o hábito de realizar testamentos. Dessa forma, ao modernizar e tirar as amarras burocráticas o excesso de formalismo, mas preservando a forma solene e a autonomia de vontade do testador acaba por favorecer a destinação da herança digital por via testamentária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do cenário global, no qual o acúmulo de ativos digitais a cada dia se multiplica por meio da internet, ocorrendo a migração de álbuns de fotos para aplicativos de fotos, bibliotecas físicas transformadas em e-books, coleções de vinis e cd's em arquivos digitais de áudio, diários físicos em blogs, tweets, anotação de senhas em bloco de notas físicos para armazenamento em aplicativos, dinheiro em espécie guardado em cofres para contas digitais ou criptomoedas, obras de artes físicas em NFTs, terrenos físicos em terrenos virtuais no metaverso, interações e relacionamentos físicos transformados em virtuais através das redes sociais, entre outros, formando um vasto patrimônio digital, sendo um claro indicativo que a sociedade mudou e continuará em acelerada transformação.

Em contrapartida, o importantíssimo disciplinamento da sucessão do patrimônio deixado pelo *de cuius*, na esfera nacional, permanece analógico e não conseguiu acompanhar a velocidade dessas mudanças tecnológicas. O direito das sucessões, à luz do Código Civil de 2002, admite a sucessão legítima e testamentária, sendo a legítima a forma preferencial. Apresenta também a ordem de vocação hereditária que indica a prioridade e preferência dos herdeiros legítimos, ocorrendo geralmente entre os descendentes e o cônjuge/companheiro sobrevivente (herdeiros necessários) ou colaterais até quarto grau (herdeiros facultativos).

A sucessão testamentária se apresenta como uma faculdade na transmissão dos bens disponíveis através do testamento, que é carregado de solenidades, ser celebrado por pessoa capaz, deve ser guiada pela lei vigente na produção do instrumento, deve preservar a legítima, resguardando o direito constitucional a herança, exceto nos casos de deserdação ou indignidade.

Pelo principal basilar do direito das sucessões, o direito de saisina ou *droit saisine*, uma ficção jurídica que preconiza a transmissão automática após o óbito, do patrimônio do falecido para os herdeiros legítimos e testamentários. Essa herança composta pelo patrimônio ativo e passivo do *de cuius* poderá ser aceita, renunciada ou cedida.

No tocante à herança digital, tema relativamente novo e amplo, ainda apresenta poucas definições, até grandes doutrinadores brasileiros não trazem uma definição específica, mas entendemos que seria o conjunto de bens digitais que formam o patrimônio digital por meio de armazenamentos no meio digital.

Os bens digitais apresentam características próprias, tais como a digitalidade, imaterialidade, reprodutibilidade, conectividade, uso inclusivo, valorativa e não taxatividade. E, pelo Código Civil, são considerados como incorpóreos, móveis, fungíveis, inconsumíveis, singulares. Observamos, também, que diversos autores compartilham uma classificação ternária desses bens, sendo eles patrimoniais, existências ou mistas.

Os primeiros são aqueles que possuem valor econômico e são convertidos em pecúnia. Os segundos são aqueles sem valor econômico que expressam a personalidade do titular a sua memória e identidade digital. As mistas, híbridas ou patrimoniais-existenciais carregam características de ambas e são exemplos clássicos as redes Youtube, Facebook, Instagram, TikTok etc.

No Brasil, a corrente majoritária ao tratar da sucessão de bens digitais é dos que defendem a transmissibilidade parcial dos bens digitais, sendo deferido os patrimoniais e as mistas, assim como é o entendimento do IBDFAM através do Enunciado n.º 40. Ao analisarmos o ordenamento jurídico brasileiro, visualizamos um vácuo legislativo, causador de insegurança jurídica por permitir que existam litígios envolvendo a manifestação de vontade do indivíduo frente às leis existentes ou lides nos casos em que existe a prévia manifestação de vontade frente à autorregulação das empresas através dos seus termos e condições, ou desacordo entre as leis e os termos de usos das empresas de tecnologias. Nem as leis mais recentes, como o Marco Civil da Internet e a LGPD não foram suficientes para sanar o problema do tratamento de dados do *de cuius*.

Visando sanar esse silêncio legislativo, desde 2012, projetos de leis são propostos visando regular a herança digital, no total foram treze, sendo o mais recente de 2022, que se preocupa em regulamentar os conteúdos digitais personalíssimos.

Diante dessa ineficiência legislativa, as empresas se autorregulam e cada uma obriga os usuários a aderirem que diante do contexto social acabam por aceitarem para não serem excluídos. Algumas ofertam a possibilidade de em vida o titular dispor do que acontecerá com sua conta, a exemplo, de transformar em memorial ou exclusão. Outras permitem a indicação de contatos que ficarão responsáveis por gerir os dados das respectivas contas. E existem aquelas que não permitem o acesso e acabam por ficarem com uma enorme quantidade de dados dos seus usuários.

Um grande debate estudado nesse trabalho foi a respeito do direito à personalidade do *de cuius*, se, de acordo com CC (2002), esse direito, assim como a

capacidade civil, teria fim com a morte. Como resultado, focando no direito à privacidade e intimidade do *de cuius* e terceiros envolvidos, ficou esclarecido que a proteção deve existir e será realizada pelos legitimados, o cônjuge, ascendentes e descendentes.

Alguns herdeiros recorrem ao Poder Judiciário em busca de resolução de conflitos com as políticas de uso das plataformas ou almejando acesso a bens digitais existenciais. E, mais uma vez, diante de uma falta de legislação específica, foi encontrado decisões divergentes pelo país, em prol a preservação dos direitos de personalidade e contrárias.

Ao percorrer todo esse percurso e estudar de forma pormenorizada o testamento entre elas as suas formas ordinárias (público, cerrado e particular), além das disposições testamentárias, com profundo apoio doutrinário foi possível responder ao questionamento levantado anteriormente: o instrumento de expressão de última vontade, testamento, diante da ausência de regulamentação estatal no ordenamento jurídico pátrio, serve para dispor da herança digital? Verificou-se que a resposta é afirmativa, onde o testamento previne litígios, garante o direito à herança e serve para proteger os direitos de personalidade do falecido e terceiros.

O CC (2002) não se apresenta de forma contrária a conter disposições que incluam os bens digitais econômicos ou sentimentais no instrumento. O Código Civilista sempre priorizou a autonomia e a liberdade de testar, preconizando que seja manifesta sempre a real vontade do testador, bastando para isso o cumprimento das formalidades necessárias e garantidoras da lisura. Na prática é fácil fazer valer a vontade através do testamento, bastando inserir cláusulas que indiquem qual o destino terá esses bens, seja através de um testamento público ou particular, nesse último, ainda existe a figura do testamento digital/online, que teria o mesmo condão do particular.

Chama-se atenção que o brasileiro não é adepto a cultura do testamento, na atualidade, mesmo com o advento do Provimento n.º 100 do CNJ, que implementou os atos notariais eletrônicos de forma pioneira, transformando o Brasil em referência mundial.

Espera-se que essa pesquisa seja utilizada por acadêmicos, advogados e profissionais notariais e para o público em geral como forma pedagógica para impulsionar e ampliar o uso do testamento com disposições a respeito dos bens digitais, servindo como um planejamento sucessório digital. Dessa forma, teríamos

menos conflitos abarrotando o Poder Judiciário, a vontade do titular dos dados seria preservada, seja proibindo que herdeiros tenham acesso à sua vida digital privada ou permitindo o acesso de forma total ou apenas de forma limitada a alguns ativos.

Como limitação desse estudo, destaca-se a dificuldade no levantamento de dados quantitativos a respeito do montante de testamentos que foram realizados com algum tipo de disposição de bens digitais. Da mesma forma, dados dos grandes conglomerados de tecnologia a respeito do quantitativo de usuários que optaram por alguma destinação. Por fim, considerando que nenhum conhecimento é finito, recomenda-se um maior aprofundamento sobre a temática, principalmente em relação às dificuldades supracitadas, com vista a identificar novas informações e aprimorar a ciência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: Como se dá a Sucessão dos Bens Digitais**. Porto Alegre: Fi, 2019. Disponível em: <http://www.precog.com.br/bc-texto/obras/2019-pack-004.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

APPLE. **Como solicitar acesso à conta da Apple de uma pessoa da família que faleceu?** Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/HT208510>. Acesso em: 18 set. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em: 29 de mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm. Acesso em: 29 de mar. 2023.

BRASIL. **Provimento nº 100**, de 26 de maio de 2020. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. [S. l.], 26 de maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.099**, de 20 de junho de 2012. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filenome=PL%204099/2012. Acesso em: 18 set. 2023.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

CHAVES, Eduardo Vital; GUIMARÃES, Júlia Fernandes. Testamento de bens digitais evita intervenção do Judiciário no assunto. **Consultor Jurídico**, 02 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-02/chaves-guimaraes-testamento-bens-digitais>. Acesso em: 29 set. 2023.

DELGADO, Mário Luiz. Transmissão hereditária de bens digitais na sucessão testamentária. **Consultor Jurídico**, 11 jun. 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-jun-11/processo-familiar-legado-bens-digitais>. Acesso em: 29 set. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/>. Acesso em: 20 set. 2023.

DROPBOX. **Como posso acessar a conta do Dropbox de uma pessoa que faleceu?** Disponível em: <https://help.dropbox.com/pt-br/account-settings/access-account-of-someone-who-passed-away#:~:text=com%20o%20atendimento-,Como%20posso%20acessar%20a%20conta%20do%20Dropbox%20de%20uma%20pessoa,computador%20da%20pessoa%2C%20se%20puder>. Acesso em: 18 set. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598612/>. Acesso em: 20 set. 2023.

FIGUEIRA, Hector Luiz Martins; RENZETTI FILHO, Rogério Nascimento; LUCA, Guilherme Domingos De. HERANÇA DIGITAL E O CASO ELIS REGINA: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO USO DA IMAGEM DE PESSOAS MORTAS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 3, n. 75, p. 527 - 545, ago. 2023. ISSN 2316-753X. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6421>>. Acesso em: 11 out. 2023.

FONSECA, Samara Oliveira; FREITAS, Isa Omena Machado. A possibilidade jurídica do uso do testamento na herança digital diante da ausência de instrumentos específicos. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1886/A+possibilidade+jur%C3%ADica+do+uso+do+testamento+na+heran%C3%A7a+digital+diante+da+aus%C3%Aancia+de+instrumentos+espec%C3%ADficos>. Acesso em: 30 set. 2023.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Parecer na indicação 016/2017 - Alteração no Código Civil. IAB, 2017. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/016-2017> Acesso em: 18 set. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito das sucessões. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625921/>. Acesso em: 01 out. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; MORAES, Rodrigo. **Inteligência Artificial e os seus Impactos no Direito Civil e no Direito Autoral**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/7/B0636E689B5A3C_Artigo-InteligenciaArtificiale.pdf. Acesso em: 11 set. 2023

GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. **A herança digital no ordenamento pátrio e a experiência estrangeira**. 2021. 127 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) - Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

GOOGLE. **Gerenciador de contas inativas**. Disponível em: <https://myaccount.google.com/inactive>. Acesso em: 18 set. 2023.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020. DOI:10.33242/rbdc.2020.01.008. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523>. Acesso em: 18 set. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciados do IBDFAM**. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 29 set. 2023.

INSTAGRAM. **Como denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram**. Disponível em: https://help.instagram.com/264154560391256/?helpref=related_articles. Acesso em: 18 set. 2023.

JORNADA DE DIREITO CIVIL, IX. **Livro de Enunciados Aprovados**. Brasília: 2022, 56 p. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf/view>. Acesso em: 30 set. 2023.

LEAL, Livia Teixeira. **Morte e luto na Internet: para além da herança digital**. 2018. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.btdtd.uerj.br:8443/handle/1/9821>. Acesso em: 29 set. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628311/>. Acesso em: 19 set. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. v. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628212/>. Acesso em: 20 set. 2023.

MARIGHETTO, Andrea. **A dignidade humana e o limite dos direitos da personalidade**, 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade#_ftn1. Acesso em 19 set. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110. Março de 2013. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130424-11.pdf. Acesso em: 18 set. 2023.

METRÓPOLES. **Whoopi Goldberg proíbe uso de holograma após sua morte e explica veto.** Disponível em: <https://www.metropoles.com/entretenimento/whoopi-goldberg-proibe-uso-de-holograma-apos-sua-morte-e-explica-veto>. Acesso em: 11 set. 2023

MICROSOFT. **Acessar o Outlook.com, o OneDrive e outros serviços da Microsoft quando alguém tiver o falecido.** Disponível em: <https://support.microsoft.com/pt-br/office/acessar-o-outlook-com-o-onedrive-e-outros-servi%C3%A7os-da-microsoft-quando-algu%C3%A9m-tiver-o-falecido-ebbd2860-917e-4b39-9913-212362da6b2f?ui=pt-br&rs=pt-br&ad=br>. Acesso em: 18 set. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520.** Junho de 2018. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/jurídico/sf/proc_resultado.jsp?tipoPesquisa=1&txtProcesso=00233759220178130520&comrCodigo=520&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=1&select=1&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&listaProcessos=00233759220178130520. Acesso em: 18 set. 2023.

NETO, Arthur Del Guércio; SANTOS, Carolina Edith Mosmann dos; JUNIOR, João Francisco Massoneto. A possibilidade do Testamento Público eletrônico e a competência territorial para sua lavratura. **IBDFAM**, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1910/A+possibilidade+do+Testamento+P%C3%BAblico+eletr%C3%B4nico+e+a+compet%C3%A2ncia+territorial+para+sua+lavratura>. Acesso em: 29 de set. de 2023.

NEVARES, Ana Luiza. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <https://civilistica.com/testamento-virtual/>. Acesso em: 30 de set. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 08084783820218150000.** Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, 3ª Câmara Cível. Agosto de 2021. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXstzuCOwDqLYGXDYz5?words=>. Acesso em: 18 de set. 2023.

PERLINGIERI, P. **Perfis de direito civil:** Introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIMENTEL, Alexandre Freire. Clone virtual: uso da imagem de pessoa falecida por algoritmos de IA. **Consultor Jurídico**, 01 agosto. 2023 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-01/alexandre-pimentel-uso-imagem-falecido-ia>. Acesso em: 11 de set. 2023

PORTAL CNJ. **e-Notariado completa três anos com mais de 1,5 milhão de atos online.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/e-notariado-completa-tres-anos-com-mais-de-15-milhao-de-atos-online/>. Acesso em: 30 de set. 2023

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Decisão proferida nos autos nº 0013316-22.2019.8.26.0000**. Relatora Dora Aparecida Martins. Câmara Especial do TJ/SP. Agosto de 2019. Disponível em: Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Conflito de Competência Cível: Cc Xxxxx-22.2019.8.26.0000 SP Xxxxx-22.2019.8.26.0000 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em: 18 de set. 2023.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1036531-51.2018.8.260224. Fevereiro de 2020**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/falta-legislacaoespecifica-dificulta.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. ° 1119688-66.2019.8.26.0100. Março de 2021**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14441461&cdForo=0>. Acesso em: 18 set. 2023.

SECURE SAFE. **Herança de dados. Como configuro a herança de dados?** Disponível em: <https://www.securesafe.com/en/faq/>. Acesso em: 29 de set. 2023.

SILVA, Alexandra de Oliveira; FRANCO, Loren Dutra. Direitos da personalidade e a herança digital: uma análise da defesa póstuma dos direitos personalíssimos face a sociedade digital. **Revista Vianna Sapiens**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 25, 2022. DOI: 10.31994/rvs.v13i1.782. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/782>. Acesso em: 19 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. 6. São Paulo: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>. Acesso em: 20 set. 2023.

TAVEIRA JÚNIOR, Fernando Tenorio. **Proteção dos digital assets sob o enfoque dos direitos de personalidades**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. DOI:10.11606/D.2.2015.tde-19112015-161317. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-19112015-161317/pt-br.php>. Acesso em: 29 set. 2023.

TAVEIRA JÚNIOR, Fernando Tenorio. **Bens digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira**. 1 ed. Porto Alegre: Revolução eBooks, 2018. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Bens_digitais_digital_assets_e_a_sua_pro/dLVjDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1. Acesso em: 29 set. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo. **V. Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. 7. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644551/>. Acesso em: 30 set. 2023.

TECHTUDO. **Qual a rede social mais usada em 2023? A resposta vai te surpreender.** Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2023/07/qual-a-rede-social-mais-usada-em-2023-a-resposta-vai-te-surpreender-edapps.ghtml>. Acesso em: 18 set. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral.** v. 1. Barueri: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/>. Acesso em: 27 set. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões.** v. 5. Barueri: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 30 set. 2023.

WHATSAPP. **Sobre a criptografia de ponta a ponta.** Disponível em: https://faq.whatsapp.com/820124435853543?helpref=hc_fnav&locale=pt_BR. Acesso em: 18 set. 2023.

YAHOO. **Yahoo Termos de Serviço.** Disponível em: <https://legal.yahoo.com/br/pt/yahoo/terms/otos/index.html>. Acesso em: 18 set. 2023.

YOUTUBE. **Termos de Serviço.** Disponível em: <https://www.youtube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt>. Acesso em: 18 set. 2023.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais.** 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.